

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 79

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 14 de maio de 2020

Secretários e deputados debatem recuperação econômica pós-pandemia

Tentativa de volta à normalidade será gradual, possivelmente a partir de julho

CORONAVÍRUS

Os secretários estaduais de Planejamento e Gestão (Seplag), Alexandre Rebelo, e de Desenvolvimento Econômico, Bruno Schwambach, participaram ontem da reunião virtual da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe. Eles discutiram com os parlamentares cenários para a retomada da economia após o momento mais crítico da pandemia de Covid-19. Os gestores destacaram que a tentativa de voltar à normalidade deve acontecer de maneira gradual, possivelmente a partir de julho, e as etapas ocorrerão conforme o perfil de cada atividade.

Rebelo acentuou que a curva de contágio pelo novo coronavírus ainda é crescente, com casos registrados na maioria dos municípios, e o pico de ocorrências deve acontecer entre o final deste mês e o início de junho, coincidindo com o *lockdown* na Região Metropolitana do Recife (RMR). Depois disso, espera-se que o patamar fique estável, em nível elevado, por 10 ou 15 dias, antes de os números começarem a cair.

Com base em exemplos de outros países que enfrentaram recrudescimento ao flexibilizar as medidas de isolamento social, o gestor da Seplag descartou a possibilidade de uma reabertura imediata. “Até que a gente consiga uma vacina, vamos

ter que conviver com uma realidade diferente”, apontou.

Bruno Schwambach afirmou que será necessário elaborar um plano de convivência com o vírus. “Estamos buscando entender o que funcionou em outros países e evitar o que deu errado, para encontrar uma solução adaptada à nossa realidade”, disse. “Se tudo der certo e a curva começar a cair, vamos iniciar a flexibilização, mas teremos que aprender a conviver com novos protocolos: bastantes testes, monitoramento, isolamento de quem foi infectado ou teve contato com essas pessoas e, eventualmente, bloqueios pontuais de regiões, municípios ou bairros”, anunciou.

De acordo com ele, os setores essenciais da economia, que seguem em funcionamento, representam cerca de 70% do PIB de Pernambuco, o que justifica a queda já verificada de aproximadamente 35% na emissão de notas fiscais e na arrecadação de ICMS no Estado. Segundo Schwambach, todos os segmentos produtivos estão sendo contatados para auxiliar no planejamento. Cada um deles terá carga própria de funcionamento quando as medidas de isolamento puderem ser flexibilizadas. O secretário alertou, porém, que o padrão de consumo não será mais o mesmo.

Durante o debate, o presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico,



FOTO: REPRODUÇÃO/ ROBERTA GUIMARÃES

CENÁRIO - Segundo Alexandre Rebelo, prioridade no momento continua sendo a abertura de leitos, especialmente no Interior

deputado Delegado Erick Lessa (PP), expôs a demanda da construção civil pela retomada, pelo menos, no Interior do Estado. O parlamentar solicitou, ainda, a presença da Alepe nos debates do Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus, grupo de trabalho (GT) coordenado pela Seplag.

Presidente da Comissão de Administração Pública, o deputado Antônio Moraes (PP) sugeriu que a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) retome, neste momento, a emissão de licenças para obras a serem iniciadas quando a situação estiver sob controle. A deputada Roberta Arraes (PP), que preside a Comissão de Saúde, deu ênfase ao efeito da paralisação da construção civil sobre as ati-

vidades do Polo Gesseiro do Araripe. Ela também pediu a abertura de mais leitos de UTI e de enfermaria na região, o que foi reforçado pelo deputado Antonio Fernando (PSC). **OUTROS TEMAS** - Neste momento, conforme Rebelo, a prioridade continua sendo a abertura de leitos, especialmente no Interior. Após a inauguração da UTI do Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina (Sertão do Araripe), o Estado busca antecipar a conclusão do Hospital Eduardo Campos, em Serra Talhada (Sertão do Pajeú), além de abrir hospitais de campanha em Caruaru (Agreste Central) e Petrolina (Sertão do São Francisco).

Segundo ele, há hoje uma fila de mais de cem pessoas em UPAs e hospitais esperando por leitos de UTI. “Nosso

principal esforço permanece o mesmo. Já são mais de 500 leitos abertos na Rede Estadual de Saúde. O grande desafio é a aquisição de ventiladores pulmonares para fechar equipes de plantão. Já contratamos médicos na Paraíba e em Alagoas”, assegurou.

Em resposta a uma pergunta do deputado Fabrizio Ferraz (PHS), Rebelo afirmou que o Estado não implementará o decreto do presidente Jair Bolsonaro que inclui salões de beleza, barbearias e academias de ginástica na lista de atividades essenciais. João Paulo (PCdoB), por sua vez, expressou preocupação com a falta de recursos para pagar servidores da ativa, aposentados e pensionistas.

De acordo com Rebelo, a estimativa de gastos extras na

saúde de Pernambuco em razão da pandemia é de R\$ 900 milhões. Além de os Poderes Legislativo e Judiciário estarem ajudando a fechar as contas, ao abrirem mão de parte do Orçamento repassado pelo Executivo, será importante a “recomposição, pela União, dos recursos de impostos perdidos por Estados e municípios, que está em debate no Congresso Nacional.

O prefeito de Toritama (Agreste), Edilson Tavares, e o presidente da Associação Comercial e Empresarial de Caruaru (Acic), Luverson Ferreira, também participaram da reunião. Ferreira demandou a liberação da construção civil no Interior, além de isenção na conta de energia para pequenos comerciantes e ampliação nos testes de Covid-19.

Comissão de Finanças dá aval a meia-entrada para maiores de 60 anos

Projeto de lei foi proposto pelo presidente da Alepe, Eriberto Medeiros

CORONAVÍRUS

Garantida para idosos com mais de 65 anos em Pernambuco, desde 1998, a meia-entrada pode ser estendida para todos aqueles a partir dos 60 anos de idade. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 922/2020, apresentado pelo deputado Eriberto Medeiros (PP), aprovado ontem pela Comissão de Finanças da Alepe.

Atualmente, a Lei nº 11.628 assegura o benefício para esse segmento da população em espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais e cinematográficos, bem como em atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento. Na justificativa da matéria, o autor afirma que a redução da faixa etária busca adequar a norma estadual ao disposto no Estatuto do Idoso.

Segundo o deputado José Queiroz (PDT), relator da iniciativa no colegiado, a sociedade encontra-se num estágio de buscar formas de favorecer os idosos, diante do aumento da expectativa de vida. “Com certeza, a medi-

da vai possibilitar o aumento do número de espectadores e clientes nesses estabelecimentos culturais”, destacou. João Paulo (PCdoB) concordou: “Com a precarização do trabalho, a tendência é que as rendas caiam. O benefício é importante para garantir o lazer deles”.

Por sua vez, o deputado Tony Gel (MDB) aprovou o parecer, mas lembrou o fato de que muitos empresários estipulam o valor da meia-entrada majorando o valor integral do ingresso. “O produtor, às vezes, aumenta o preço da inteira para não ter prejuízo”, disse. Ele também sugeriu que, no futuro, estabeleça-se o benefício apenas para as pessoas de baixa renda.

O colegiado ainda acatou o PL nº 1093/2020, de Isaltino Nascimento (PSB), aprovado por meio de um substitutivo da Comissão de Justiça, determinando sanções administrativas para quem descumprir contratos com a administração pública em situações de emergência ou calamidade pública. De acordo com o autor, é preciso “proteger o Estado de empresários inescrupulosos”.



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

INICIATIVA - Para José Queiroz, que relatou matéria, medida leva em conta aumento da expectativa de vida

Nascimento, que é líder da bancada governista na Casa, citou licitação recente feita pelo Governo de Pernambuco para comprar equipamentos para hospitais. Segundo ele, algumas empresas vencedoras preferiram pagar multa e vender o material para outros Estados por valores maiores, desrespeitando o edital. “O projeto prevê que, em casos como esse, a empresa ficará cinco anos sem fazer

contratos com o Poder Público, entre outras penalidades”, salientou.

Na reunião, a Comissão de Finanças distribuiu duas proposições. O PL nº 1138/2020, do deputado Gustavo Gouveia (DEM), que dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de saúde, quando requerida por médico credenciado ao SUS, em caso de inexis-

tência de vaga na rede pública. E o PL nº 1140/2020, enviado pelo Poder Executivo, que pune com apreensão do veículo quem infringir os atos normativos estaduais que estabelecem restrições à circulação durante a quarentena.

EMENDAS - A partir de questionamento do deputado Antonio Fernando (PSC) sobre a liberação das verbas de emendas parlamentares des-

tinadas à saúde pública, o presidente do colegiado, deputado Lucas Ramos (PSB), pontuou que o Governo tem executado ações diretas ou feito repasse para entidades e municípios com intuito de atender às demandas do setor. Ele também sugeriu aos colegas procurar a Secretaria de Administração do Estado para obter mais informações sobre esses recursos.

O líder do Governo explicou que está intermediando para que as emendas possam ser liberadas o mais rapidamente possível. “A receita do Estado diminuiu muito. Neste mês, iremos perder 40% da arrecadação por conta da queda do ICMS. Mas acredito que o Executivo conseguirá atender a todas as demandas da área de saúde, pois são prioritárias”, enfatizou Nascimento.

João Paulo, por sua vez, pediu à Comissão de Finanças que promova uma reunião focada nos impactos econômicos da pandemia do novo coronavírus em Pernambuco. “Se Estado e municípios enfrentavam dificuldades antes, o que será que nos aguarda no futuro?”, indagou.

Atendimento

Cidadania acata prioridade para pessoas com câncer em bancos e órgãos públicos

O atendimento prioritário para pessoas com câncer deve ser garantido em estabelecimentos bancários e comerciais, além de órgãos públicos. É o que propõe o Projeto de Lei (PL) nº 806/2020, de autoria do deputado William Brigido (REP), aprovado pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos em reunião virtual realizada ontem.

O texto inclui essa previsão no Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco, em vigor desde 2019. Essa norma já garantia

prioridade para os pacientes oncológicos no transporte público, nas casas de apoio e no fornecimento de medicamentos. “O tratamento contra o câncer desencadeia muitos efeitos colaterais, que limitam as condições físicas dessas pessoas para enfrentar filas e longos períodos de espera”, justificou Brigido, na mensagem anexa à proposição.

Na encontro, também receberam parecer favorável quatro projetos relativos à proteção dos direitos do consumidor. Entre eles, o

substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 63/2019, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), que autoriza os clientes a abrirem a embalagem ou o lacre de produtos duráveis e semiduráveis antes da aquisição. A medida vale para os casos em que não haja exemplar idêntico disponível para exame no estabelecimento comercial, entre outras condições.

ABOLIÇÃO - Representante do mandato coletivo Juntas (PSOL), que preside a Comissão de Cidadania, a deputada Jô Cavalcanti des-



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

LUTA - Jô Cavalcanti destacou os 132 anos da Abolição oficial da escravidão no Brasil

tacou a comemoração, ontem, dos 132 anos da Abolição oficial da escravidão no Brasil. “Este é um dia para

lembrar todos os negros que lutaram por seus direitos em nossa história”, registrou. “É uma batalha que

segue até hoje. A população negra é a que está sendo mais prejudicada na atual pandemia, por exemplo.”

Comissões aprovam medidas para prevenir contaminação em *delivery*

Colegiados de Administração Pública e de Saúde se reuniram ontem

FOTO:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



ALIMENTAÇÃO - PL 1091 determina que bares e restaurantes forneçam meios de higienização para as mãos dos entregadores. Relatoria ficou a cargo de João Paulo Costa

CORONAVÍRUS

As Comissões de Administração Pública e de Saúde aprovaram, em reuniões ordinárias virtuais ontem, o Projeto de Lei (PL) nº 1091/2020, determinando que bares e restaurantes de Pernambuco deverão fornecer meios de higienização para as mãos dos profissionais que realizam entrega de alimentos em domicílio. De autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (PL), a proposição também recebeu parecer favorável no colegiado de Desenvolvimento Econômico.

A matéria prevê que os alimentos deverão ser acondicionados em embalagens completamente vedadas, desde a saída do estabelecimento que os produziu. Os entregadores serão obrigados a utilizar máscaras quando estiverem em contato com profissionais dos restaurantes e consumidores. Relatado pelo deputado João Paulo Costa (Avante) em Administração Pública, o texto foi acatado nos termos de um substitutivo da Comissão de

Justiça (CCLJ).

Esse colegiado também deu aval a nove proposições além dessa. Entre elas, um substitutivo ao PL nº 1092/2020, também de Queiroz Filho, que sugere nova redação às placas informativas sobre a livre circulação em edifícios públicos e residenciais. Segundo o projeto, o texto passará a ser o seguinte: “Em conformidade com o Art. 11 da Lei Federal nº 7.716, de 1989, é proibido impedir o acesso de todo e qualquer morador, visitante ou prestador de

serviço, às entradas, escadas e elevadores sociais, sob pena de um a três anos de reclusão”.

Os Projetos de Lei nº 1095/2020, de Simone Santana (PSB), e nº 1100/2020, de Joaquim Lira (PSD), reunidos em substitutivo da CCLJ, também foram aprovados pelo grupo parlamentar. A matéria obriga o uso de máscara de proteção em supermercados, hipermercados, bancos e outros estabelecimentos públicos – como ruas, parques, praças, pontos de ônibus, veículos de trans-



FOTO:REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

ENFERMAGEM - “É importante participarmos do debate sobre piso salarial e regulamentação da jornada de trabalho desses profissionais”, defendeu Roberta Arraes

porte coletivo, táxis e carros de aplicativos –, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus.

De acordo com o relator da proposição, deputado Tony Gel (MDB), se alguém quiser entrar em algum desses estabelecimentos sem o acessório, será informado de que há lei proibindo, com penalidade de multa. “A medida visa contribuir com a política de salvar vidas durante este período de calamidade pública”, frisou. “Em caso de desobediência, o responsável pelo estabeleci-

mento poderá recorrer às forças policiais para que se cumpra a norma”, complementou Lira.

QUARENTENA - Na reunião de ontem, a Comissão de Administração, presidida pelo deputado Antônio Moraes (PP), ainda distribuiu 15 projetos para relatoria. Um deles foi o PL nº 1140/2020, encaminhado pelo governador do Estado, que determina a apreensão de veículos em vias públicas como punição para quem descumprir o decreto estadual que institui restrições à circulação

em Pernambuco. O deputado Delegado Erick Lessa (PP) foi sorteado para dar o parecer.

O projeto foi debatido anteontem em reunião da Comissão de Justiça. A votação, entretanto, foi adiada para hoje, diante da cobrança do deputado Antonio Coelho (DEM) a fim de que fosse cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas. Também está prevista para a manhã de hoje uma Reunião Extraordinária conjunta das Comissões de Justiça, Administração Pública e Finanças para apreciação da matéria.

SAÚDE - Na reunião do colegiado de Saúde, os parlamentares aproveitaram para registrar a passagem do Dia Internacional da Enfermagem, comemorado anteontem, homenageando esses profissionais. “São verdadeiros anjos e guerreiros nesta pandemia. Merecem um olhar diferenciado”, considerou a presidente da Comissão, deputada Roberta Arraes (PP). “Também é importante participarmos do debate sobre o piso salarial e a regulamentação da jornada de trabalho deles.”

Ciência e Tecnologia

Desempregado pode ter direito a cancelar contrato de telefonia sem multa

O consumidor que perder o emprego após contratar serviço de telefonia fixa ou móvel, internet banda larga ou TV por assinatura poderá ter direito a fazer o cancelamento sem pagar multa por fidelização. A medida está prevista em proposição aprovada ontem pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Alepe. O colegiado acatou, ainda, matéria que obriga escolas públicas e privadas a disponibilizarem dois exemplares do Estatuto da Juventude para consulta por alunos, professores, funcionários e demais usuários.

A isenção de penalidades para quem perder o vínculo empregatício recebeu aval nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ), que, se for aprovado pelo Ple-

nário, irá alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor. O texto final unificou os Projetos de Lei nº 297/2019, da deputada Simone Santana (PSB), e nº 409/2019, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), e obteve apoio unânime no grupo parlamentar.

Presidente da Comissão, a deputada Fabíola Cabral (PP) reforçou a relevância da iniciativa no contexto atual. “Estamos vivendo um momento muito delicado. Muitas pessoas estão perdendo empregos por conta da pandemia do novo coronavírus. Portanto, esse projeto é muito importante, pertinente e oportuno”, assinalou. Antonio Fernando (PSC) também considerou injusto que o consumidor fique sem condição de pagar pelo



FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

PROTEÇÃO - Deputada Fabíola Cabral reforçou a relevância da iniciativa no contexto atual

serviço e ainda tenha que arcar com uma multa.

Para exercer o direito, caso o projeto se torne lei, o usuário poderá comprovar a demissão em data posterior à adesão ao contrato apresentando a Car-

teira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento. Terá que firmar, ainda, uma declaração constando que, em virtude da demissão, houve prejuízos significativos ao rendimento familiar mensal. Caso

a empresa não cumpra a determinação, estará sujeita a multa de R\$ 600 a R\$ 50 mil.

JUVENTUDE - Já a divulgação nas escolas do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852/2013, consta no PL nº 796/2019, do deputado Romero Sales Filho (PTB), que também recebeu substitutivo da CCLJ. Ao aprovarem o texto com alterações, os parlamentares sublinharam a importância de se ampliar a divulgação da norma, que trata sobre os direitos dos jovens e consolida princípios e diretrizes das políticas públicas para o segmento.

Conforme a proposição, as escolas poderão utilizar, para dar publicidade ao estatuto, cartilhas institucionais elaboradas, inclusive, por outras entidades da administração

pública ou organizações sem fins lucrativos. Em caso de descumprimento, as instituições privadas ficam sujeitas a penas de advertência ou multa de R\$ 100 a R\$ 500 – valor que pode dobrar em caso de reincidência.

Para Fabíola Cabral, que relatou a matéria, o acesso dos jovens à informação sobre os seus direitos é essencial para a formação de cidadãos mais corretos. Teresa Leitão (PT) enfatizou que o Estatuto “não é lei fria”, mas fruto de intenso debate com organizações e movimentos sociais que representam jovens e estudantes. “Fizemos, na Alepe, audiências públicas para ouvi-los. O resultado tem a marca de muita participação”, ressaltou a petista.

Edital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Os Presidentes da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e da Comissão de Administração Pública convocam, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes das respectivas comissões para participarem da reunião de deliberação remota conjunta a ser realizada às 9h (nove horas) do dia 14 (catorze) de maio, quinta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.)

Tramitação que segue o regime de urgência e o procedimento especial disciplinado no art. 4º-A da Resolução nº 1667, de 24 de março de 2020, que foi introduzido pela Resolução nº 1668, de 23 de abril de 2020.

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

1.1) Emenda Aditiva nº 1/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Acrescenta parágrafo primeiro ao artigo 1º do projeto de lei ordinária nº 1140/2020)

Relator, por dependência, Deputado Isaltino Nascimento

1.2) Emenda Modificativa nº 2/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a ementa e modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária 1140/2020.)

Relator, por dependência, Deputado Isaltino Nascimento

1.3) Emenda Modificativa nº 3/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020.)

Relator, por dependência, Deputado Isaltino Nascimento

1.4) Emenda Modificativa nº 4/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020.)

Relator, por dependência, Deputado Isaltino Nascimento

1.5) Emenda nº 5/2020, de autoria do Deputado Marco Aurélio (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020.)

Relator, por dependência, Deputado Isaltino Nascimento

Recife, 13 de maio de 2020

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA CCLJ**

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

**DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE DA CFOT**

Sala da Comissão de Administração Pública

**DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE DA CAP**

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvia Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Ordens do Dia

TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020

Autor: Poder Executivo

Autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Com Emendas de nºs 01 a 05, de autoria dos Deputados Joel da Harpa, Antônio Coelho, Alberto Feitosa e Marco Aurélio Meu Amigo.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2020

Primeira Discussão do Substitutivo 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Isaltino Nascimento

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis por inexecução contratual durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social no Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 2/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019 e 1088/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Dep. Gustavo Gouveia e Poder Executivo

Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2020

REPUBLICADO EM - 06/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que a comprovação, para fins de cobrança, do período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 644/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 750/2019

Autor: Dep. Doriel Barros

Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, a fim de garantir o benefício aos Agricultores e Agricultoras Familiares.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019

Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2019
Autora: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: **Romero Albuquerque**

Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, dispondo sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019
Autora: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: **Delegado Erick Lessa**

Altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido.

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar multa mínima da infração desta Lei.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2020
Autora: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: **Clodoaldo Magalhães**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Corrupção.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 909/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2020
Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Autor do Projeto: Poder Executivo

Altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, para ampliar o escopo de suas atribuições investigatórias, e acrescenta o art. 1º-A à Lei Estadual nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, para considerar como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço relativo ao exercício de mandato eletivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/3/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 2/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020
Autora: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Autores dos Projetos: Dep. João Paulo Costa e Romero Albuquerque

Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Com Subemenda 1/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2020
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, respeitadas as disposições constantes em normas da União sobre a matéria.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Professor Paulo Dutra

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2020
Autora: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autor do Projeto: **Wanderson Florêncio**

Assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir o exame de produtos lacrados.

Pareceres Favoráveis das 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2019

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019 e 409/2019.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoras dos Projetos: Dep. Simone Santana e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de demissão do consumidor após a adesão ao contrato serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 670/2019
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de priorizar a aquisição ou locação de veículos com maior potência de motor para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2019

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Romero Sales Filho

Determina a disponibilização, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2019

Discussão Única do Substitutivo 1/2019 ao Projeto de Resolução nº 459/2019.
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Clodoaldo Magalhães

Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultura Imaterial à Orquestra Cidadã.

Parecer Favorável da 1ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2019

Discussão Única da Indicação nº 3806/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento e Gestão e à Secretária de Administração no sentido de que seja implementado um auxílio emergencial aos microempreendedores de clínicas credenciadas ao DETRAN-PE, como forma de minimizar os impactos causados em decorrência da pandemia de COVID-19, enquanto durar o estado de pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/05/2020
REPUBLICADO EM - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3820/2020
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que analise a possibilidade de contratar emergencialmente Bombeiros Civis para atuarem na organização e disciplinamento nas filas das agências da Caixa Econômica Federal, a fim de evitar a contaminação em massa pelo Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3821/2020
Autor: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - RMR no sentido de instalares estruturas como sombreadores e toldos, para amparar a população que aguarda atendimento em longas filas e expostas ao sol, nas Agências e Pontos da Caixa Econômica Federal em todo Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3822/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Presidente do Banco Central do Brasil, ao Presidente da Caixa Econômica Federal, à Superintendente da Caixa Econômica Federal em Pernambuco e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Petrolina no sentido de que sejam implementadas as medidas necessárias no sentido de ampliarem os horários de funcionamentos da Caixa Econômica Federal no município de Ouricuri, tanto com atendimento presencial como com a liberação de utilização de caixas eletrônicos em regime de 24 horas, durante todo o período em que durar a crise da pandemia da COVID-19 e seus desdobramentos sociais e econômicos no município de Ouricuri e região do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3823/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de garantir que os estabelecimentos públicos ou privados de saúde do Estado de Pernambuco deverão garantir a existência de leitos destinados ao tratamento dos profissionais de saúde que atuem na unidade, acometidos ou com suspeita de COVID-19, enquanto perdurar o Estado de Emergência na Saúde Pública do Estado, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 48.810 de 16 de março de 2020, de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3824/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário no sentido de criar decreto proibindo a prática de qualquer tipo de queimada e a tradicional fogueira, comum nas festas juninas do nordeste, durante o estado de calamidade devido ao novo coronavírus, a fim de evitar o aumento de pessoas em busca de atendimento hospitalar devido a problemas respiratórios.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3825/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e à Diretora Presidente da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI no sentido de suspender por seis meses, após o término do estado de calamidade devido ao novo coronavírus, as taxas de vistorias e as taxas de licença para realização de viagens cobradas pela EPTI (Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal).

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3826/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de envidar esforços para possibilitar alimentação aos necessitados especialmente as pessoas em situação de rua, durante a pandemia da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3827/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de viabilizar de políticas públicas para apoiar os condutores escolares, que não possuam registros pela CLT, durante a pandemia do Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3828/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado no sentido de viabilizarem políticas públicas para apoiar esses profissionais autônomos, que não possuem registros pela CLT e atuam como guias turísticos nos municípios turísticos da Região Metropolitana do Recife e em todo o interior do Estado, durante a pandemia da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3829/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda no sentido de apoiar, no que couber, os guias turísticos que não possuem registros pela CLT durante o período dessa Pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3830/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Prefeito de Agrestina no sentido de apoiar, no que couber, os guias turísticos que não possuem registros pela CLT durante o período dessa Pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 003831/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Prefeito de Goiana no sentido de apoiar, no que couber, os guias turísticos que não possuem registros pela CLT durante o período dessa Pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3832/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Prefeito de Igarassu no sentido de apoiar no que couber os guias turísticos que não possuem registros pela CLT durante o período dessa Pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3833/2020
Autor: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de ceder de forma gratuita 10 mil unidades de água mineral ao Município do Cabo de Santo Agostinho, para distribuição nas ações de apoio de social aos inscritos no programa de auxílio emergencial COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3834/2020
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a disponibilização do Centro Tecnológico do Araripe (CTA), instalado no município de Araripina, para utilização da Caixa Econômica Federal da cidade, com a finalidade de atender a população que irá receber o auxílio emergencial do Governo Federal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3835/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado no sentido de solicitar a inclusão da divulgação das chamadas “*Fake News*” entre as hipóteses de descumprimento de medidas sanitárias de enfrentamento à emergência de saúde pública atual, sujeitando multa ao indivíduo propagador.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3836/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a criação de um canal de informação entre os profissionais de saúde e os familiares de pacientes que dão entrada nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) com sintomas de Covid-19, tendo em vista a proibição da presença de acompanhantes, nos casos suspeitos, dentro das unidades de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3837/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de viabilizarem a instalação de pias móveis em pontos estratégicos das áreas públicas do Recife, como plataformas de ônibus, praças, arredores de mercados públicos e estações ferroviárias, a exemplo do município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3838/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem junto aos órgãos competentes a elaboração de estudos e a tomada de providências visando à aquisição de cabines de desinfecção para instalação nos terminais de transporte público aos usuários de ônibus e metrô, tendo em vista que estes locais ainda estão sujeitos à grande movimentação de pessoas que precisam se locomover ao ambiente de trabalho, com o objetivo de auxiliar no enfrentamento da COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3839/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a provisão imediata de insumos necessários para proteção dos profissionais de saúde do Hospital das Clínicas durante a realização dos trabalhos junto à população, no combate ao COVID-19, compreendendo aventais impermeáveis (capotes), máscaras (N95 /PPF2), luvas de procedimento, capacete/viseira, óculos de segurança, toucas e álcool em gel 70%.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3840/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA e ao Diretor Regional do Interior da COMPESA no sentido de providenciarem reparos emergenciais na ETA Machados e regularizar abastecimento do Município de Santa Cruz do Capibaribe, tendo em vista a depredação da estação de tratamento de abastecimento, bem como a inexistência de água e muitas torneiras daquele município, mesmo com barragens cheias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3841/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA e ao Diretor Regional do Interior da COMPESA no sentido de providenciar inclusão de áreas da Zona Rural de Caruaru no mapeamento e diagnóstico proposto na sistemática da Unidade Gestora do Saneamento Rural (UGRS), o que contribuirá para o planejamento de ações voltadas para a melhoria da segurança hídrica de moradores da zona rural do estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3842/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, à Diretora Presidente da COMPESA e ao Diretor Regional do Interior da COMPESA no sentido de providenciarem reparos na tubulação e calçamento da Rua Euzébia Bezerra dos Santos, no Bairro Luiz Gonzaga, no Município de Caruaru, tendo em vista encontrar-se com esgotos estourados e calçamento danificado ou inexistente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3843/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, à Diretora Presidente da COMPESA e ao

Diretor Regional do Interior da COMPESA no sentido de providenciarem reparos na tubulação e calçamento da Rua 27 do Bairro Rendeiras no Município de Caruaru, tendo em vista encontrar-se com esgotos estourados após período de chuvas fortes no mês de abril do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3844/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de ampliarem todo o aparato de segurança pública/policiamento para o residencial Luiz Bezerra Torres, no município de Caruaru, tendo em vista os relatos de tiroteios e insegurança naquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3845/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Diretor Presidente da ADAGRO-PE, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Planejamento e Gestão no sentido de que sejam intensificadas as ações de vigilância sanitária em todo o Estado de Pernambuco, por meio da ampliação do efetivo de fiscais e técnicos com este fim, tendo em vista a importância da Defesa Sanitária nesse momento de combate à pandemia de COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3846/2020
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de criar/implementar uma gratificação extra mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser incorporada, de forma temporária, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado ocasionado pela Covid-19, na remuneração da categoria dos policiais penais e dos agentes socioeducativos, utilizando-se da verba encaminhada pelo Governo Federal para o combate a pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3847/2020
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de criar/implementar uma gratificação extra mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser incorporada, de forma temporária aos oficiais de Justiça que mantêm as suas atividades durante o período de quarentena a serviço do cumprimento e efetividade do Poder Judiciário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no estado ocasionado pela Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3848/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Controle Urbano da Cidade do Recife no sentido de viabilizarem a melhoria do Transporte Público Rodoviário de Passageiros, na linha Barro/ Coqueiral que trafega no Bairro de Coqueiral no município de Recife, com o objetivo único de tornar eficiente o transporte público nessa localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3849/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Arquelau Silveira Lira, no bairro de Dois Unidos, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3850/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana da Cidade de Abreu e Lima no sentido de realizar serviços de recapeamento asfáltico na Avenida Assedipe, que corta o bairro de Distrito Industrial no município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3851/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo no bairro de Coqueiral, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3852/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Miguel Ângelo, no bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3853/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Olinda e à Secretaria de Saúde de Olinda no sentido de viabilizarem a entrega do leite " *Pregomin Pepti* " na Policlínica Barros Barreto, no bairro de Carmo, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3854/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem a troca de toda iluminação pública na Rua Miguel Ângelo no Bairro de Sucupira na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3855/2020
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que, caso seja implementada a ação de *lockdown* no estado de Pernambuco como um todo, ou restrita tão somente à Região Metropolitana do Recife, solicito um apelo para que seja mantido na categoria de

serviços essenciais à população o serviço de entrega em domicílio (*delivery*).

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 3856/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde (SES) no sentido de que seja direcionado os medicamentos, especificamente lotes de Cloroquina/Hidroxicloroquina, às Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) e Postos de Saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2028/2020
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos a Rede Globo NE pela exibição do Programa Espaço PE Especial, comandado pela Repórter Beatriz Castro, no dia 2 de maio 2020, em homenagem ao Engenheiro Ricardo Brennand.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2029/2020
Autor: Dep. Álvaro Porto

Voto de Aplausos ao Frei Rinaldo dos Santos, pelo brilhante trabalho social e espiritual que vem desenvolvendo à frente da Paróquia São Frei Pedro Gonçalves (Igrejas da Madre de Deus e do Pilar), em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única dos Requerimentos nºs 2030/2020, nº 2033/2020, nº 2037/2020 e nº 2043/2020
Autores: Dep. Fabrizio Ferraz, Dep. Simone Santana, Dep. Guilherme Uchoa e Dep. Lucas Ramos

Voto de pesar pelo falecimento do Dr. Ênio Lustosa Cantarelli, ocorrido no dia 1º de maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2031/2020
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Joaquim Gonçalves Guerra, ocorrido em 1º de maio de 2020, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2032/2020
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Milton Garret de Melo Júnior, ocorrido no dia 1º de maio de 2020, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2034/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações pelos 38 anos de fundação do município de Abreu e Lima, em 14 de maio do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2035/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações com os moradores de Panelas, pelos 150 anos de fundação, ocorrido dia 18 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2036/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações pelos 427 anos de fundação do município de Jaboatão dos Guararapes, ocorrido dia 4 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2038/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações com os moradores de Goiana, pela passagem dos 180 anos de fundação do município, ocorrido no dia 5 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2039/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Voto de Pesar pelo falecimento da Gestora da EREM Agamenon Magalhães, Professora Mary Cavalcanti Ramos de Almeida, ocorrido em 3 de maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2040/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Prefeito do Recife, Sr. Geraldo Júlio pela entrega do sétimo hospital de campanha municipal construído para atender a crescente demanda provocada pela pandemia de covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2041/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Governo de Pernambuco através do Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, pela implantação do programa visita.com.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2042/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr. Joselito Kehrl e ao Gestor do Instituto de Identificação Tavares Buriil, Sr. Pablo de Carvalho pela montagem de estrutura para atender os pernambucanos que precisam emitir carteiras de identidade para os casos urgentes ligados à concessão do auxílio emergencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2020, ÀS 16:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020

Autor: Poder Executivo

Autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Com Emendas de nºs 01 a 05, de autoria dos Deputados Joel da Harpa, Antônio Coelho, Alberto Feitosa e Marco Aurélio Meu Amigo, respectivamente.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Isaltino Nascimento

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis por inexecução contratual durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comomoção social no Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2020

Emendas

EMENDA Nº 000001/2020

Acrescenta parágrafo primeiro ao artigo 1º do projeto de lei ordinária nº 1140/2020.

Art. 1º. Fica acrescido parágrafo primeiro ao artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 1140/2020 com a seguinte redação, ficando renumerado(s) o(s) artigo(s) seguinte(s):

§1º. As determinações tratadas no caput desse artigo, não se aplicam aos veículos das instituições religiosas e de seus integrantes que estiverem realizando ação social ou deslocando-se para transmissão de cultos online.

§2º. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a regulamentação das sanções previstas no caput.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Justificativa

A emenda que hora apresentamos tem como objetivo poupar os veículos ligados as instituições religiosas de Pernambuco e seus integrantes das determinações previstas no Projeto de Lei nº 1140/2020, de autoria do Governador do estado, tendo em vista que no período em que encontra-se a sociedade, em razão do distanciamento social, causado pela epidemia do novo coronavírus, as igrejas tem prestado um auxílio a muitas famílias que estão em situação precária.

A igreja tem feito um papel relevante neste momento, inclusive de acordo com o decreto presidencial nº 10.292/2020, as igrejas foram incluídas na categoria de atividade essencial. As instituições vem entregando cestas básicas, remédios, entre outros auxílios prestados diariamente por elas. Além disso, muitas igrejas tem feito a transmissão de cultos online, e muitas vezes os veículos das igrejas tem a necessidade de realizar o trajeto dos seus líderes religiosos, caso esta emenda não seja aprovada, os carros das instituições entrarão no sistema de rodízios, prejudicando a vida de muitas pessoas. Importante frizar, que de acordo com o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar a religião, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2020.

JOEL DA HARPA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000002/2020

Altera a ementa e modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária 1140/2020.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a retenção temporária de veículos nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco." (NR).

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista e das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, fica autorizado ao Poder Executivo Estadual determinar a **retenção temporária**, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia da COVID-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. (NR).

§1º. A retenção temporária do veículo deverá durar até o fim do bloqueio ou barreira de fiscalização da via não podendo ultrapassar o horário das 18:00hs. (AC)

§2º.O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a regulamentação das sanções previstas no caput." (NR)

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020 prevê em sua ementa original a autorização para que o Poder Executivo Estadual "... determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco." Ampliando, assim, a sanção prevista na Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, conforme referido no art. 1º do caput e que embasa a aplicação de medidas administrativas, para as infrações a medidas sanitárias determinadas pelo Estado.

Cabe ressaltar, que no exercício da competência de Estados e Municípios não podem ser adotadas medidas restritivas de maneira indistinta e sem observar a Legislação Federal e a própria Constituição da República, segundo a qual, somente o Presidente da República, mediante autorização do Congresso Nacional, poderá decretar o Estado de Sítio e de impor à população a obrigação de permanecer em local determinado. Por isso, é vedado a Estados e Municípios limitar a locomoção de pessoas em território nacional, nos termos do artigo 5º, XV da Constituição da República.

Ao analisarmos a lei 13.979/20, que é a normativa infraconstitucional federal elaborada com as disposições sobre a matéria, esta dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Covid-19, e em seu inciso VI do artigo 3º há a previsão de limitação à circulação de pessoas no âmbito interestadual ou intermunicipal, limitação essa, que exige estudo técnico da Anvisa para embasar a restrição a circulação de pessoas que efetivamente não acompanhou o projeto ora apresentado pelo Governo do Estado. A falta, a princípio já seria motivo para a inconstitucionalidade do PLO 1140, ainda que no mesmo artigo 3º da lei 13979/20 haja a permissão para a adoção por Estados e Municípios de outras providências.

Entretanto, não se pode deixar de interpretar eventuais normas de forma sistemática, observando-se a legislação federal e a Constituição da República. Por isso, se alguma limitação de circulação de pessoas e fruição de bens de uso comum do povo for feita a fim de atingir certo objetivo de combate ao vírus, impõe-se proceder à análise acerca da valoração de dois Direitos Fundamentais em conflito neste caso, quais sejam, direito à saúde (art. 6º, CF) e direito à livre a locomoção no território nacional (art. 5º, XV, CF). Faz-se necessária uma justa ponderação, tendo em vista o princípio da proporcionalidade conforme já exarado em parecer prévio desta CCLJ que traz as seguintes considerações: "...Vejamos, pois, algumas considerações sobre esse princípio abordadas no livro de Pedro Lenza, 23ª edição, 2019, p. 267:

"O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. Trata-se de princípio extremamente importante, em especial na situação de colisão entre valores constitucionalizados ." (grifo nosso)

"Proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição."

Portanto, diante dessas considerações, sustentamos o entendimento de que os ganhos e a tutela de bens jurídicos tão relevantes como a saúde e a vida da população pernambucana justificam o sacrifício de se obrigar às restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco."

Portanto, a ampliação das sanções previstas na Lei Federal 6.437/77, a priori, deve-se conformar a norma que em seu artigo 10, VII esclarece que a pena de multa ou advertência é a cominada àquele que impede ou dificulta a aplicação de medida sanitária e a aplicação de pena mais gravosa, existindo outras que guardam maior proporcionalidade e razoabilidade com a infração, inclusive a que ora propomos, guardam maior coerência com a Constituição e as normas infraconstitucionais que versam sobre a matéria.

Caso não acolhidas as questões de constitucionalidade, ora aventadas, em decisão da Comissão de Constituição e Justiça, impõe-se a apresentação dessa ementa para revisão da penalidade adotada, posto que a penalidade de apreensão e remoção veicular como sanção ao descumprimento de medida de restrição de circulação de veículos, como as definidas no Decreto nº 49.017/2020, editado nesta segunda-feira (11) pelo Governo do Estado de Pernambuco, é desproporcional a infração administrativa perpetrada e representa um ônus excessivo ao proprietário do veículo, que muitas vezes não é o condutor, que de fato é quem comete a infração.

Outro ponto que merece uma melhor análise é que sem os estudos que comprovem a efetividade da medida de proibição da circulação de veículos para redução da circulação de pessoas e aumento do índice de isolamento social, não se pode afirmar de forma taxativa seus benefícios e propor punições aos proprietários de veículos pelo contrário os fatos até agora demonstram que a medida já adotada na região metropolitana de São Paulo, aumentou o numero de pessoas nos transportes públicos – metrô e ônibus – locais de extremo risco de contágio pelo corona-vírus, com risco apenas abaixo dos hospitais, podendo ter um efeito contrário e aumentar o índice de contágio sem reduzir o índice de isolamento social.

A sanção de retenção do veículo, pelo período de duração do bloqueio, não podendo ultrapassar as 18:00hs, proposta em nossa emenda ao Projeto de Lei Ordinária 1140/2020, em substituição a penalidade de apreensão e remoção do veículo, apresenta-se como mais razoável como efeito educativo e punitivo, face a gravidade da infração administrativa e permitirá que no período de duração se avalie efetivamente os resultados sem causar o agravamento da situação financeira do cidadão.

A proposta também é coerente com o objetivo pretendido que é a redução da circulação de veículos (o veículo ficará retido) e a aventada, porém não comprovada, melhoria dos indicadores de isolamento social. Logo não impõe maiores custos ao Estado que, para efetivação da apreensão e remoção deverá mobilizar reboques para o transporte do veículo, pessoal e espaço para a guarda e conservação do veículos, que passam a sua responsabilidade, ainda que parte destes custos sejam ressarcidos posteriormente com as das taxas pagas ao Detran.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

ANTONIO COELHO
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000003/2020

Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista e das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, fica autorizado ao Poder Executivo Estadual determinar a retenção, apreensão e remoção veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia da COVID-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º As sanções previstas no caput não se aplicam aos veículos e condutores de transporte por aplicativos, enquanto no exercício de sua atividade essencial de transporte de passageiros.

§ 2º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a regulamentação das sanções previstas no caput.”

Justificativa

O Decreto nº 49.017/2020, editado nesta segunda-feira (11) pelo Governo do Estado de Pernambuco, traz em seu bojo medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19 nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata, válidas no período de 16 a 31 de maio de 2020.

O Decreto trouxe tratamento discriminatório ao não mencionar os motoristas de aplicativo e excepcionar a atividade de táxis, que se enquadram na mesma atividade: transporte individual de passageiros, numa clara afronta ao princípio da igualdade e da livre iniciativa, que ora pretendemos corrigir por meio desta emenda ao PLO 1140/2020.

A Lei Federal nº 12.587/2012 que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) visando à integração entre os diferentes modos de transporte e à melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município trouxe as alterações incluíram o sistema de transporte por aplicativos no rol de transportes urbanos, mesma categoria dos taxis não podendo qualquer lei inferior tratar de forma discriminatória, tendente a proibir a circulação dos veículos de aplicativo, ainda que em dias alternados, de forma desigual com o tratamento proporcionado aos taxistas.

Cabe ressaltar que as consequências socioeconômicas decorrentes da diminuição da circulação de passageiros decorrentes do isolamento social, afetaram igual e significativamente as categorias de motoristas por aplicativo e de taxistas, não devendo o Estado, agravar ainda mais a situação de uns em detrimento de outros, como previsto no Projeto e no Decreto do Governo do Estado o que torna inconstitucional medidas proventura adotadas, cabendo a esta Casa atuar na defesa do interesse de todos os cidadãos.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

ANTONIO COELHO
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 00004/2020

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista e das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, fica autorizado ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão e remoção veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia da COVID-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º As sanções previstas no caput não se aplicam aos veículos utilizados por advogados no exercício de sua atividade profissional, babás, cuidadores de menores, cuidadores de idosos, cuidadores de pessoas com necessidades especiais e empregados domésticos com carteira assinada.

§ 2º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a regulamentação das sanções previstas no caput.”

Justificativa

O Decreto nº 49.017/2020, editado nesta segunda-feira (11) pelo Governo do Estado de Pernambuco, traz em seu bojo medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19 nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata, válidas no período de 16 a 31 de maio de 2020.

O Decreto considerou a prática dos serviços urgentes de advocacia como atividade essencial (inciso XXIII do Anexo I). Todavia, o veículo utilizado pelo(a) advogado(a) no exercício da sua função para a prática de ato urgente não foi previsto no rol das exceções ao rodízio de veículos automotores (placas finalizadas em números ímpares nos dias ímpares e placas finalizadas em números pares nos dias pares).

Cria-se, assim, uma situação esdrúxula: caso o advogado que tenha um veículo automotor tenha a necessidade de se deslocar para a prática de um ato urgente no exercício da profissão, caso não seja o dia da placa do seu veículo no rodízio, terá que se fazer uso de um táxi ou de um carro de aplicativo, onde o risco de contágio é maior do que no seu veículo particular.

Deve ser destacado que o rodízio em tela não se aplica a veículos utilizados por membros de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no exercício de suas funções (artigo 5º, §2º, XI). Ora, como é de curial sabença, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.906/94, inexistente hierarquia nem muito menos subordinação entre a advocacia, membros do Ministério Público e Magistratura, não havendo razão para dita diferenciação.

Ademais, importante esclarecer também a inclusão de outras classes de trabalhadores que têm uma importância muito grande na sociedade como babás, cuidadores de menores, idosos e pessoas com necessidades especiais e empregados domésticos com carteira assinada. Tendo como objetivo também a preservação dos seus empregos e as suas integrais remunerações.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

ALBERTO FEITOSA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 00005/2020

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista e das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, fica autorizado ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão e remoção veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia da COVID-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º As sanções previstas no *caput* não se aplicam aos veículos utilizados por transportadores autônomos de cargas (TAC) no exercício de sua atividade de transporte de cargas.

§ 2º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a regulamentação das sanções previstas no *caput*. ”

Justificativa

O Decreto nº 49.017/2020, editado nesta segunda-feira (11) pelo Governo do Estado de Pernambuco, traz em seu bojo medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19 nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata, válidas no período de 16 a 31 de maio de 2020.

Por sua vez, o Poder Executivo excluiu do rol taxativo uma das classes mais importante para o desenvolvimento da economia do Estado, qual seja os transportadores de carga autônomos (TAC). A atividade prestada por essa classe é essencial, uma vez que permite o abastecimento dos empreendimentos comerciais que garantem subsistência à população.

Desta forma, venho por meio desta emenda, requerer a compreensão dos Eminentes Pares para que inclua os transportadores de carga autônomo como serviços essenciais ao rol não previsto ao Decreto nº 49.017/2020.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

MARCO AURELIO MEU AMIGO
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 002992/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1093/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020, que pretende estabelecer vedação à Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que específica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020.

O projeto original, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, pretende estabelecer vedação à Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que específica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Na justificativa apresentada, o autor da iniciativa original defende que a norma proposta não trata de condições gerais de licitação e contratação, mas de uma

vedação específica para que o Estado mantenha relações com empresas que violem essas regras, a bem do interesse público, visando preservar princípios constitucionais e proteger o patrimônio público de atos eivados de vício de moralidade.

O Substitutivo nº 01/2020 modifica sua redação a fim de que, entre outros motivos, seus comandos sejam inseridos no bojo da Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, tendo em vista a pertinência temática.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, conforme os artigos regimentais 93 e 96.

O Substitutivo nº 01/2020 pretende acrescentar o artigo 5º-A à Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública estadual.

A redação sugerida à nova norma assevera que pessoa física ou jurídica que, durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social, der causa à inexecução parcial ou total do contrato, sem motivo justificado, ficará impedida de licitar e contratar com órgãos ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ou seja, busca-se cominar uma penalidade ao contratado inadimplente. Nesse sentido, o parágrafo único do dispositivo a ser acrescido enumera as situações consideradas como inexecução parcial ou total do contrato para os fins pretendidos pela inovação. Com isso, percebe-se que a alteração consubstancia regra de cunho essencialmente administrativo e, apesar da sua esperada incidência às contratações celebradas pelo Poder Público estadual, não possui repercussão orçamentária, na medida em que não importa em criação de despesa pública nova nem interfere na atual sistemática de arrecadação fiscal.

Dessa forma, não incidem os comandos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente seu artigo 16, que dispõe sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Diante dessa inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 13 de Maio de 2020

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel	Antonio Coelho Sivaldo Albino João Paulo João Paulo Costa	

o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, submetido à apreciação.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 13 de Maio de 2020

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel	Henrique Queiroz Filho Sivaldo Albino João Paulo João Paulo Costa	

PARECER Nº 002993/2020**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 922/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, que altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

A proposição em debate pretende modificar a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998 da seguinte maneira:

- Altera a redação da ementa, bem como dos arts. 1º, 2º e 4º;
- Acrescenta os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 2º, ao art. 4º, da lei acima mencionada.

O conjunto de alterações propostas, resumidamente, visa reduzir a idade dos beneficiários de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos, bem como mudar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento. Sendo assim, a partir da aprovação do PLO nº 922/2020, a Lei nº 11.628/1998 passa a configurar com o seguinte texto:

Ementa: Institui o pagamento de meia-entrada para idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Fica assegurado aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Para usufruir do benefício previsto nesta Lei, o idoso deverá comprovar sua idade mediante a apresentação de carteira de identidade ou outro documento oficial com foto. (NR)

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

2. Parecer do relator

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Na justificativa enviada junto com o PLO nº 922/2020, o autor disserta sobre a proposição, nos seguintes termos:

Em resumo, a proposta busca adequar o tratamento normativo conferido pela Lei Estadual ao disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Com efeito, o art. 23 do Estatuto do Idoso preconiza: “A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”. No entanto, cumpre observar que, diferentemente do regime da Lei nº 11.628/1998, a legislação federal define como idoso toda a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Logo, revela-se pertinente uniformizar o critério etário e, assim, assegurar o direito do idoso à cultura e lazer. (grifo nosso)

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não implica renúncia de receita, nem geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Isso porque, a propositura trata, apenas, de benefícios já concedidos aos idosos, por meio de legislação federal (Estatuto do Idoso), ou seja, é uma mera adequação da legislação estadual com a legislação federal. Nesse sentido, não se vislumbra impacto orçamentário, financeiro ou tributário na proposta, tendo em vista que não concede novos benefícios. Ademais, frisa-se que a proposição se destina a entidades privadas, tendo em vista que o Estado de Pernambuco não administra empresas nos ramos de atividades descritos na ementa da Lei nº 11.628/1998, a saber: espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que

PARECER Nº 002994/2020**Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019
Autor: Deputado Joaquim Lira**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira. A Proposição em comento obriga as unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado a fim de inserir as alterações pretendidas diretamente na Lei Estadual nº 15.998, de 13 de março de 2017, que trata de matéria análoga. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Proposição ora em análise altera a Lei Nº 15.988, de 13 de março de 2017, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer, a fim de ampliar as informações fornecidas aos pacientes diagnosticados com câncer.

A Propositura pretende intensificar a divulgação das informações, que muitos desconhecem, nas unidades de saúde que atendam às pessoas com câncer, secretarias estaduais e municipais vinculadas ao tema, determinando a veiculação das informações previstas na lei nos sítios eletrônicos e/ou portais das respectivas unidades de saúde, além de determinar afixação de cartaz onde consta relação de quinze direitos sociais das pessoas com câncer.

Trata-se de importante iniciativa para assegurar o direito à saúde e à melhoria na qualidade de vida das pessoas com câncer. No entanto, faz-se necessário apresentar novo Substitutivo, com o objetivo de incorporar dispositivos ao texto, de modo a adequar terminologias e garantir melhor aplicabilidade da norma.

Nesse contexto, propõe-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2020,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 649/2019**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei Estadual nº 15.988, de 13 de março de 2017, de autoria do Deputado Augusto César, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer e dá outras providências, a fim de ampliar as informações fornecidas aos pacientes diagnosticados com câncer.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.988, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os estabelecimentos de saúde, que atendam às pessoas com câncer, a informar, divulgar e orientar os pacientes com câncer e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 15.988, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde, que atendam às pessoas com câncer, obrigados a informar, divulgar e orientar os pacientes com câncer e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)”

“ Art. 2º Os estabelecimentos de saúde a que faz referência o art. 1º da presente lei, bem como as secretarias estaduais e municipais vinculadas ao tema, deverão divulgar em seus sítios eletrônicos e/ou respectivos portais informações sobre os seguintes direitos sociais da pessoa com câncer, assegurados quando atendidos os requisitos previstos na legislação específica: (NR)

I – aposentadoria por invalidez; (AC)

II – auxílio-doença; (AC)

III – isenção de Imposto de Renda – IR – nos proventos de aposentadoria; (AC)

IV – isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de veículos adaptados; (AC)

V – isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para veículos adaptados; (AC)

VI – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na compra de veículos adaptados; (AC)

VII – quitação de financiamento da casa própria; (AC)

VIII – saques junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (AC)

IX – saques junto ao Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público – PIS/PASEP; (AC)

X – cirurgia plástica reparadora da mama, de forma gratuita, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797/99; (AC)

XI - pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Estadual nº 15.724, de 10 de março de 2016; (AC)

XII – concessão de renda mensal vitalícia; (AC)

XIII – andamento processual prioritário no Poder Judiciário; (AC)

XIV – preferência junto ao serviço de atendimento ao consumidor – SAC; (AC)

XV – fornecimento de remédios pelo Sistema Único de Saúde – SUS; (AC)

XVI – Tratamento Fora do Domicílio – TFD; (AC)

XVII – primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde – SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias e exames necessários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.732/2012, alterada pela Lei Federal nº 13.896/2019. (AC)

Parágrafo único. O rol de direitos sociais constante deste artigo não impossibilita a inclusão de informações sobre outros direitos em favor da pessoa com câncer. (AC)”

Art. 3º Revoga-se a Lei Estadual nº 15.794, de 27 de abril de 2016. (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As modificações propostas objetivam alterar a nomenclatura “unidades” por estabelecimentos, conforme estabelecido no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, tendo em vista que o atendimento da pessoa com câncer é realizado por centros de referência e hospitais com condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de alta complexidade para o tratamento da pessoa com câncer.

O Substitutivo também substitui o termo “portador”, que remete a um tratamento estigmatizante, além de incluir, no rol de direitos sociais a serem divulgados, direitos recentes, como é o caso dos prazos de 60 (sessenta) dias para o primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) e 30 (trinta) dias para realização exames, nos termos da Lei Federal nº 12.732/2012, alterada pela Lei Federal nº 13.896/2019.

Desta maneira, garante-se a atualização e o aperfeiçoamento da Lei nº 15.988/2017, importante mecanismo de informação e conscientização da pessoa com câncer e familiares para assegurar direitos sociais, sobretudo o direito à saúde e à vida.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Nº 649/2019 deve ser aprovado nos termos do Substitutivo apresentado neste Parecer, uma vez que a Proposição atende ao interesse público, estimulando a disseminação de informações às pessoas com câncer e seus familiares, em busca da efetivação de direitos sociais.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo apresentado por esta Comissão de Administração Pública, rejeitando-se, conseqüentemente, o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002995/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 875/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE PERMITIR A ENTRADA DE ALIMENTOS EM CINEMAS E TEATROS, SEM RESTRIÇÕES QUANTO AO LOCAL DE AQUISIÇÃO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A Proposição altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de permitir a entrada de alimentos em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.

O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de aperfeiçoar redação da Proposição, bem como adequá-la à jurisprudência do STJ e às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, reúne a legislação consumerista no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. A Proposição em análise, por sua vez, tem como objetivo alterar a referida norma, de modo a permitir a entrada e o consumo de alimentos e bebidas nas salas de exibição ou espetáculo, independentemente do local de aquisição desses produtos. Com isso, a Proposição visa a coibir a prática conhecida como “venda casada”.

O fornecedor, entendido aqui como os estabelecimentos próprios ou terceirizados pertencentes à pessoa física ou jurídica proprietária das salas de exibição ou espetáculo, somente poderá estabelecer restrições à entrada nas hipóteses de bebidas alcoólicas ou de alimentos e bebidas que, por sua natureza ou forma de acondicionamento (odor, temperatura, estado, tipo de recipiente, etc.), possam causar incômodo ou oferecer risco a outros consumidores.

A Proposição determina ainda que o descumprimento ao disposto acima sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções legalmente previstas. Por fim, dispõe-se que a lei oriunda da Proposição entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da Propositura em questão, tendo em vista que a chamada “venda casada” lesiona direitos do consumidor, limitando a sua liberdade de escolha, o que revela uma prática abusiva do fornecedor.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 875/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que atua para coibir a prática conhecida como “venda casada”, garantindo a entrada e o consumo de certos alimentos e bebidas nas salas de exibição ou espetáculo, independentemente do local de aquisição desses produtos.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002996/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 911/2020
Autoria: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS E OUTROS MEIOS SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO ACERCA DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. A Proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência e assédio contra a mulher e contra crianças, adolescentes e idosos.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de adequar seus dispositivos à técnica legislativa e de retirar outras imposições feitas às plataformas de aplicativos relacionados com o transporte de passageiro. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em apreço tem como determinar que veículos de transporte por aplicativos que atuem em Pernambuco afixem cartas com o seguinte teor: “Não se cale. Denuncie a violência e o assédio contra mulher e a violência contra crianças, adolescentes e idosos. Ligue Central de Tele atendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional).”

O intuito da apresentação desse aviso é reforçar o combate ao assédio e à violência no âmbito da prestação do referido serviço. Sabe-se que, em se tratando de serviços prestados por aplicativo como Uber, 99 Taxi, ou Easy Taxi, o principal fator de segurança é o recíproca respeito entre motoristas e passageiros, devendo este ser sempre reforçado e promovido.

Ressalte-se, assim, que a Proposição está em consonância com os valores do povo brasileiro e pernambucano, que se posiciona de modo radicalmente contrário à violência descabida contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Deve-se repudiar assédios,

sejam físicos ou morais, em todas as situações, mas em especial quando tal assédio dá-se em desfavor de públicos vulneráveis, como aqueles indicados na mensagem cuja veiculação se tornará obrigatória, nos termos da Proposição.

Assim sendo, a Proposição analisada contribui para coibir as práticas de assédio e violência contra públicos vulneráveis no âmbito dos serviços de transporte por aplicativo, além de divulgar os canais de atendimento para a denúncia de tais atos criminosos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária No 911/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que contribui para coibir o assédio e a violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, no âmbito dos serviços de transporte por aplicativo, no Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 911/2020, proposto pela Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002997/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 917/2020

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE IMPEDIR PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei dispõe sobre o estabelecimento de regras a fim de impedir práticas discriminatórias por parte das instituições financeiras na concessão de crédito aos clientes.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores, relação esta que gera empregos e garante o funcionamento da economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, é necessário que o poder público promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

É neste sentido que o Projeto de Lei ora analisado atua, uma vez que visa a alterar o art. 32 do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), a fim de incluir dispositivo que determina que é vedado às instituições financeiras negar a concessão de crédito a clientes com base na existência de dívidas anteriores já quitadas pelo consumidor ou de ação judicial movida pelo consumidor contra o fornecedor.

Tal determinação contribui para combater a discriminação entre os consumidores quando estes buscarem um fornecedor de produtos ou serviços para solicitar crédito de natureza comercial, financeira ou bancária.

Com isso, em caso de uma negativa de crédito por parte da instituição, tal decisão precisa ser motivada por fatores objetivos como incompatibilidade entre os rendimentos do consumidor e o valor solicitado, restrição do cliente nos órgãos de proteção ao crédito e/ou comprometimento da renda do consumidor.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de incrementar as ações de proteção aos direitos dos consumidores pernambucanos frente aos agentes financeiros, evitando que estes recorram a expedientes como a formação de uma "lista negra" de clientes e que se utilizem das negativas de crédito como uma espécie de retaliação a determinados consumidores.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 917/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público por tratar-se de proposição que busca assegurar os direitos dos consumidores pernambucanos em suas relações com as instituições financeiras.

João Paulo Costa

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002998/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1091/2020

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

ementa: pROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.599, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE INCLUIR DISPOSITIVO QUE AMPLIA A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DO PROFISSIONAL DE ENTREGAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A Proposição original tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.599, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de incluir dispositivo que amplia a proteção ao consumidor e ao profissional de entregas.

O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com a finalidade de desvincular a Proposição do Código Estadual de Defesa do Consumidor, tornando-a autônoma, em face do caráter transitório das disposições. Além disso, foram modificados outros aspectos da Proposição, com o intuito de aperfeiçoá-la e a adequar aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise estipula duas obrigações para bares, restaurantes e outros estabelecimentos assemelhados: a primeira é que tais estabelecimentos forneçam meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio e a segunda é que o os alimentos sejam acondicionados em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu.

Essas medidas serão obrigatórias durante situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes e infecciosos e reconhecida pelo Poder Executivo Estadual.

A Proposição estabelece que são considerados meio de higienização das mãos o álcool em gel, álcool etílico 70º INPM e a pia com água corrente e sabão.

A medida, ao tornar obrigatória a higienização das mãos dos profissionais de entrega de alimentos e o acondicionamento dos alimentos em embalagens completamente vedadas, contribui para assegurar maior proteção à saúde dos pernambucanos em casos de propagação de doenças altamente infecciosas, como é o caso da COVID-19, tendo em vista que a transmissão acontece, na maior parte dos casos, pela proximidade e contato físico com alguma pessoa doente.

O texto legal ainda impõe como dever dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio a realização da higienização de suas mãos antes de proceder o recolhimento das encomendas e a utilização de máscaras sempre que houver contato físico com o funcionário do estabelecimento comercial e com o consumidor.

A exigência do uso de máscaras é também de suma importância, contribuindo para proteger a saúde dos profissionais dos estabelecimentos abrangidos, dos consumidores e dos próprios entregadores.

Diante do exposto, nota-se que a normatização proposta é de suma importância, uma vez que fortalece e amplia as medidas e normas de higiene no âmbito dos serviços de entrega de alimentos, contribuindo para a defesa da saúde da população pernambucana em situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes e infecciosos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1091/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa busca garantir a proteção à saúde da população por meio de normas de higiene para a entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, como a que se enfrenta atualmente em decorrência da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus.

João Paulo Costa

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002999/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1092/2020

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 14.596, DE 21 DE MARÇO DE 2012, QUE OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA INFORMATIVA NOS ELEVADORES SOBRE O IMPEDIMENTO DE ACESSO ÀS ENTRADAS SOCIAIS, INCLUSIVE ELEVADORES E ESCADAS DE ACESSO, DE

EDIFÍCIOS PÚBLICOS E RESIDENCIAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO, A FIM DE INCLUIR NOVA REDAÇÃO QUE REFORÇA O COMBATE A PRECONCEITO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1092/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Projeto de Lei original altera a Lei nº 14.596, de 21 de março de 2012, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais, inclusive elevadores e escadas de acesso, de edifícios públicos e residenciais, a fim de incluir nova redação que reforça o combate ao preconceito.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de alterar a redação do seu art. 2º, uma vez que acolhê-lo integralmente implicaria na criação de distorções indesejadas do ponto de vista da lógica da lei que é alterada. Ademais, o artigo 4-A não guarda qualquer correlação e pertinência temática com a referida lei ou com os demais artigos da própria proposição; desta forma, não foi acolhido no Substitutivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 14.596, de 21 de março de 2012, obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nas entradas sociais de edifícios públicos e residenciais, em local visível, próximo ao elevador ou escada, com a transcrição do art. 11 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

O referido art. 11 da Lei nº 7.716/89 determina que é crime, punido com reclusão de um a três anos, “impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos” em decorrência da cor, etnia, religião ou procedência nacional da pessoa.

A Proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 14.596/12, de modo a reforçar o combate ao preconceito. Com isso, obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartaz ou placa informativa nas entradas sociais de edifícios comerciais e residenciais, sejam eles públicos ou privados, com a transcrição do art. 11 da Lei Federal nº 7.716/89.

A constatação do descumprimento desta obrigação deverá ser denunciada ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), de forma presencial ou por telefone. Uma outra inovação da Proposição é a previsão de que a vítima do procedimento preconceituoso registre o fato no livro de ocorrências do condomínio.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da Proposição em questão, uma vez que busca o tratamento igualitário das pessoas, sem distinção de qualquer natureza.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1092/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que atua para reprimir manifestações preconceituosas no convívio social.

Guilherme Uchoa

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1092/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento	
Simone Santana	Tony Gel	

PARECER Nº 003000/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1093/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

ementa: pROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE VEDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE CELEBRAR CONTRATOS, PARCERIAS OU CONVÊNIOS COM EMPRESAS PRIVADAS, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECÍFICA, EM DECORRÊNCIA DE GUERRA, CALAMIDADE PÚBLICA, PANDEMIA OU OUTRA GRAVE CIRCUNSTÂNCIA DE COMOÇÃO SOCIAL. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1093/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento
A Proposição original tem por objetivo estabelecer vedação à administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que específica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.
O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com a finalidade de efetuar três alterações principais. A primeira busca inserir seus comandos no conteúdo da Lei Estadual nº 12.525, de 30 de dezembro

de 2003, em face da pertinência temática. A segunda alteração é a modificação do prazo da penalidade para até cinco anos, de acordo com o parâmetro máximo presente na legislação federal. Por fim, o Substitutivo exclui o dispositivo que veda o repasse de qualquer valor a empresas que descumprirem o edital de licitação ou as regras contratuais até o fim do processo de apuração da infração, um vez que tal comando pode acarretar o enriquecimento sem causa do Poder Público, especialmente em face do parcial cumprimento do objeto licitado.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, altera a Lei Nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis por inexecução contratual durante a vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstâncias de comoção social no Estado de Pernambuco.

A alteração proposta no referido texto legal visa a estipular que a pessoa física ou jurídica que, durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública, ou em períodos de grave circunstância de comoção social, der causa à inexecução parcial ou total do contrato, sem motivo justificado, ficará impedida de licitar e contratar com órgãos ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Inclui-se, entre as referidas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, a desistência da celebração do contrato durante o prazo de validade da proposta, o retardamento da execução do objeto, o descumprimento das condições previstas na proposta, dentre outras.

A Proposição é de suma relevância, uma vez que as situações de emergência ou calamidade pública, como a enfrentada atualmente em decorrência da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus, exigem das pessoas físicas e jurídicas contratadas pela administração pública o estrito cumprimento de suas obrigações contratuais, uma vez que a inexecução parcial ou total pode gerar prejuízos incalculáveis e insanáveis para a coletividade.

Diante do exposto, percebe-se que a imposição de penalidades rigorosas, como as estipuladas na propositura, resguardam a administração pública e toda a coletividade de atos danosos realizados pelos contratados. Na atual conjuntura de grave emergência de saúde pública, a medida tem o condão de preservar vidas e resguardar a saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1093/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca proteger os interesses da coletividade e da administração pública em face da inexecução contratual durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública, como a que se enfrenta atualmente em decorrência da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus.

Delegada Gleide Ângelo		
Deputado		
3. Conclusão da Comissão		

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1093/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento	
Simone Santana	Tony Gel	

PARECER Nº 003001/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 1095/2020 e Nº 1100/2020
Autoria: Deputada Simone Santana e Deputado Joaquim Lira

ementa: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE PESSOAS EM COMÉRCIOS DE TODOS OS GÊNEROS, NA FORMA QUE MENCIONA, DURANTE PERÍODO DE PANDEMIAS E PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária no 1100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.
O Projeto de Lei Ordinária No 1095/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade da entrada de pessoas com o uso de máscaras em estabelecimentos comerciais que estão prestando serviços indispensáveis, como supermercados, hipermercados, bancos e afins, durante o período de pandemias.
No mesmo sentido, o Projeto de Lei Ordinária No 1100/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19.
As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde receberam o Substitutivo Nº 01/2020, devido à semelhança de objetos, submetendo-as à tramitação conjunta.
Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pela COVID-19.
2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria
A Proposição em análise estabelece a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, de que todo cidadão que transite em locais públicos utilize máscaras de proteção enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública” declarado pelo Decreto Nº

48.833, de 20 de março de 2020, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Para isso, os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pela COVID-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras de proteção, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o referido “Estado de Calamidade Pública.

Determina-se, ainda, que se os responsáveis pelos estabelecimentos identificarem a presença de pessoas sem o uso da máscara, devem adotar as medidas cabíveis para que a pessoa utilize a máscara.

Importante destacar que a Proposição estabelece penalidades em caso de descumprimento de seus ditames, que podem ir desde advertência a multas que podem chegar ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os recursos arrecadados com tais multas devem ser destinados, preferencialmente, às ações de combate ao novo coronavírus.

No atual cenário de pandemia vivenciado em todo mundo em razão da disseminação do novo coronavírus, causador do COVID-19, as medidas de proteção individual têm se mostrado fundamentais no controle da propagação da doença.

A Proposição em questão, portanto, representa importante contribuição legislativa no controle da disseminação do COVID-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 aos Projeto de Lei Ordinária Nº 1095/2020 e Nº 1100/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que representa importante medida de combate à propagação do novo coronavírus no Estado.

Tony Gel

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária no 1100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003002/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1126/2020 e Nº 1130/2020

Autoria: Deputado Guilherme Uchoa e Deputado Lucas Ramos

EMENTA: PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE VISAM A DENOMINAR COMPLEXO DR. ENIO LUSTOSA CANTARELLI O COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE RECIFE. FORAM SUBMETIDAS À TRAMITAÇÃO CONJUNTA E RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1126/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa e ao Projeto de Lei Ordinária No 1130/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

Os Projetos de Lei Ordinária No 1126/2020 e 1130/2020, de maneira muito semelhante, têm por finalidade denominar o Complexo Hospitalar Universitário da Universidade de Pernambuco (UPE) com o nome do Professor Dr. Enio Lustosa Cantarelli.

As Proposições foram apreciadas inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa Comissão, devido à semelhança de objetos, foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo Nº 01/2020.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que denomina Complexo Hospitalar Universitário Professor Dr. Enio Lustosa Cantarelli o Complexo Hospitalar Universitário da Universidade de Pernambuco localizado no município de Recife, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A denominação de prédios ou obras públicas é uma forma de prestar homenagem às pessoas que se destacaram por seus feitos junto à comunidade ou sociedade em geral, registrando na história o nome e as ações do homenageado.

Nesse sentido, a Proposição aqui analisada determina que o Complexo Hospitalar Universitário da Universidade de Pernambuco (UPE), localizado no município de Recife, passe a ser denominado “Complexo Hospitalar Universitário Professor Dr. Enio Lustosa Cantarelli”.

Dr. Enio Lustosa Cantarelli foi um dos médicos mais comprometidos com a saúde pública de Pernambuco. Nascido em Belém do São Francisco e falecido em 1º de maio de 2020, o cardiologista foi o grande idealizador do Pronto Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco Prof. Luiz Tavares, Procape/UPE, que após a sua inauguração foi absorvido pela Rede Estadual de Saúde como importante Centro de Referência Cardiovascular em Pernambuco.

Ele também foi fundador do Unicordis e conselheiro do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe); dirigiu o Hospital Oswaldo Cruz; presidiu a Sociedade Brasileira de Cardiologia, e foi, ainda, eleito membro da Academia Pernambucana de Medicina, em 2013, uma honra digna de toda sua trajetória e legado.

A iniciativa legislativa de prestar homenagem ao Professor Dr. Enio Lustosa Cantarelli, emprestando seu nome ao Complexo Hospitalar Universitário da UPE, reconhece a importância dessa figura muito querida e que deixou importante herança para a medicina do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1126/2020 e Nº 1130/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta justa homenagem ao Professor Dr. Enio Lustosa Cantarelli e enaltece o legado deixado por ele no Estado

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1126/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, e ao Projeto de Lei Ordinária No 1130/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003003/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2020

Autoria: Deputado Waldemar Borges

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA “CENTRO DE ARTESANATO DE PERNAMBUCO ROBERTO LESSA” O CENTRO DE ARTESANATO DE PERNAMBUCO, LOCALIZADO NA CIDADE DO RECIFE. ATENDIDOS O S PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária No 1127/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão denomina “Centro de Artesanato de Pernambuco Roberto Lessa” o Centro de Artesanato de Pernambuco, localizado na cidade do Recife.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise tem como objetivo denominar de “Centro de Artesanato de Pernambuco Roberto Lessa” o Centro de Artesanato de Pernambuco, localizado no município do Recife.

Roberto Lessa, falecido no início do mês de maio, aos 57 anos, atuou como auditor fiscal da Prefeitura do Recife e foi um dos fundadores do Centro de Artesanato de Pernambuco (CAPE). Produtor cultural de destaque, ocupou o posto de presidente da Fundação de Cultura da Cidade do Recife (FCCR), coordenou a Feira Internacional de Artesanato de Pernambuco - Fenearte (maior do setor na América Latina) e integrou a diretoria da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD Diper).

O CAPE funciona como um ponto de convergência entre todas as iniciativas do Programa do Artesanato de Pernambuco (PAPE), como a Fenearte e a Unidade Móvel do Artesanato, além de prestar apoio aos artesãos nas diversas feiras realizadas no país. Roberto Lessa teve, portanto, participação decisiva na consolidação das políticas públicas de promoção do artesanato no Estado de Pernambuco, elevando-as à condição de modelo nacional.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da Proposição em questão, tendo em vista que presta justa homenagem a uma pessoa que contribuiu de maneira decisiva para o processo de fortalecimento da cultura do Estado de Pernambuco e, em especial, do artesanato pernambucano.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que presta justa homenagem a Roberto Lessa, gestor público com diversos serviços prestados à cultura pernambucana.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Maio de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003004/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 297/2019 e Nº 409/2019

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria dos Projetos: Deputada Simone Santana e Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019 e nº 409/2019, das

Deputadas Simone Santana e Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de demissão do consumidor após a adesão ao contrato de serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura.

1.1. Submete-se ao exame desta Comissão o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 297/2019 e nº 409/2019, de autoria das Deputadas Simone Santana e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.

1.2. Quanto ao aspecto material o Substitutivo em questão veda a cobrança de multa por fidelização, quando do cancelamento do serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou TV por assinatura, ocorrer em virtude de o consumidor ter perdido o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

1.3. Em conformidade com o art. 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2019, com a finalidade de conciliar as disposições das proposições em tramitação conjunta, uma vez que tratam de matéria correlata.

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise modifica o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com o intuito de vedar a cobrança de multa de fidelização do serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, quando o cancelamento for efetuado em razão do consumidor ter perdido o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

A proposição estipula que o consumidor deve comprovar mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou outro documento hábil, que sofreu demissão em data posterior à adesão ao contrato, bem como firmar declaração constando que, em virtude da demissão, houve prejuízos significativos ao rendimento familiar mensal.

Nota-se que a proposição resguarda os direitos de uma parcela significativa da população que sofre os impactos do desemprego, bem como promove a segurança das relações jurídicas entre os consumidores e as empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet e TV por assinatura.

A proposição ora analisada é de suma relevância, uma vez que resguarda e amplia a proteção do consumidor e garante a harmonia das relações de consumo.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição resguarda e amplia o direito dos consumidores nos contratos de serviço de telefonia fixa ou móvel, internet banda larga e TV por assinatura, opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019 e nº 409/2019.

Sivaldo Albino
Deputado

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019, de autoria da Deputada Simone Santana e nº 409/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 13 de Maio de 2020

Fabiola Cabral		
Favoráveis		
Antonio Fernando Teresa Leitão	Joaquim Lira	

PARECER Nº 003005/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projetos de Lei Ordinária Nº 796/2019

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Parecer do Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/219, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que determina a disponibilização, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/219, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão para análise e parecer.

1.2 A Proposição determina a disponibilização do Estatuto da Juventude nas escolas da rede pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco.

2.1. Análise da Matéria

O Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 18.852, de 5 de agosto de 2013) consiste na peça legal que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE). A norma aplica-se às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade e serve como diretriz para as políticas voltadas à juventude, levando em consideração princípios de promoção da autonomia, valorização da participação social e política e respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva.

Nesse sentido, para construção de sociedade mais bem informada de seus direitos e deveres, é necessária uma atuação firme do poder público no sentido de levar informação e conhecimento ao público alvo de suas políticas. Assim, no caso do Estatuto da Juventude, o canal mais relevante para atingir o público beneficiado é a escola.

Dessa maneira, a proposição em debate determina que a rede de ensino do Estado de Pernambuco, pública e privada, disponibilize ao menos dois exemplares do Estatuto da Juventude para alunos, professores e funcionários do estabelecimento. Para tanto, as escolas poderão utilizar cartilhas institucionais, inclusive as disponibilizadas gratuitamente e elaboradas pela Administração Pública ou organizações sem fins lucrativos.

Os meios tecnológicos, como o sistema de informática, também podem ser utilizados como mecanismos auxiliares na transmissão da informação, podendo os estabelecimentos disponibilizarem um modelo virtual de cartilhas, ou do próprio estatuto, em seus respectivos sítios eletrônicos.

Assim, a iniciativa facilita o acesso à informação para os jovens e fomenta o conhecimento deste segmento da população quanto aos seus direitos sociais e políticos e quanto às políticas públicas que têm impacto direto em suas vidas.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária no 796/2019 merece o

parecer favorável deste Colegiado, visto que busca promover entre a juventude, o conhecimento e o exercício de direitos, garantindo o acesso ao Estatuto da Juventude nas escolas, inclusive por meio digital.

Fabiola Cabral
Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 13 de Maio de 2020

Fabiola Cabral		
Favoráveis		
Sivaldo Albino Joaquim Lira		Antonio Fernando Teresa Leitão

PARECER Nº 003006/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Henrique Queiroz Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências.. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a propositura e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Viabilizou-se assim a discussão do mérito pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico avaliou então, a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e assemelhados, fornecerem meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionarem os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada estabelece obrigatoriedade de que bares, restaurantes e assemelhados disponibilizem meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio. Além disso, a propositura estipula que os estabelecimentos devem acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu.

Prevê-se, que serão considerados meios de higienização das mãos, o álcool em gel, álcool etílico hidratado 70º INPM e, pia com água corrente e sabão.

Essa medida é salutar, uma vez que, em face do isolamento social necessário para o combate a pandemia do novo coronavírus, tem aumentado significativamente a demanda pela entrega de alimentos em domicílio. Então, é imprescindível o cuidado metuculoso na higienização dos alimentos e dos profissionais de entrega dos produtos.

É consenso entre a comunidade científica e as autoridades sanitárias a necessidade da devida higienização das mãos como forma de profilaxia à disseminação do novo coronavírus. Assim, é essencial lavar bem as mãos ou, quando não for possível, higienizá-las com álcool em gel para evitar a proliferação do vírus, que tem causado danos incalculáveis para o conjunto da sociedade.

A propositura ainda estipula que os profissionais de entrega de alimentos em domicílio têm o dever de realizar a higienização das mãos, de acordo com o meio oferecido pelo estabelecimento comercial, e de utilizar máscaras sempre que houver contato físico com o funcionário do estabelecimento comercial e o consumidor.

A obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos trabalhadores de entrega de alimentos, bem como para toda a população, é também salutar e recomendada pelos órgãos especializados, uma vez que auxilia na prevenção da doença.

Por fim, o texto ressalta que a norma oriunda da proposição produz efeitos práticos durante situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde.

Dessa forma, constata-se que a proposição analisada é de suma importância para conter a propagação da pandemia do novo coronavírus, bem como constitui importante medida de higiene no processo de entrega de alimentos em domicílio, promovendo a defesa da saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei no 1091/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui no enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus ao tornar obrigatórias medidas de higiene para entrega de alimentos em domicílio, durante situações excepcionais.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Maio de 2020

Roberta Arraes		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Antonio Fernando Sivaldo Albino		Alessandra Vieira João Paulo

PARECER Nº 003007/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, aos Projetos de Lei nº1095/2020 e nº 1100/2020.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputada Simone Santana e Deputado Joaquim Lira

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1095/2020, que dispõe sobre a entrada de pessoas em comércios de todos os gêneros, na forma que menciona, durante período de pandemias, bem como do Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19.
Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária no 1100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, as proposições receberam o Substitutivo nº 01/2020, devido à semelhança de objetos, submetendo-os à tramitação conjunta.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos espaços que indica, durante o período da pandemia causada pela COVID-19.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em questão estabelece obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, que todo cidadão que transite em locais públicos utilize máscaras de proteção enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, declarado no Decreto do Poder Executivo Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020, devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus, causador da COVID-19.

Determina-se, ainda, que durante a vigência do referido Estado de Calamidade, os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pela COVID-19, devem proibir a entrada de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras de proteção, sejam elas caseiras ou profissionais.

A COVID-19, doença identificada pela primeira vez em dezembro de 2019, na China, propagou-se rapidamente, tornando-se uma pandemia de repercussão mundial. O cenário atual é de crescimento exponencial do número de casos em diversos países, devido à elevada transmissibilidade do vírus, associada à ausência de imunidade prévia da população humana ao referido agente etiológico e à inexistência de vacina.

As máscaras de proteção são barreiras eficazes, tanto para conter a transmissão do vírus por pessoas contaminadas, quanto para proteger pessoas saudáveis da contaminação.

Nesse sentido, a proposição em análise representa importante contribuição legislativa na prevenção da transmissão, diminuição da velocidade de espalhamento da doença, contribuindo com a diminuição da demanda instantânea por cuidados de saúde e com a redução da morbidade e da mortalidade associadas.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1095/2020 e nº 1100/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que ao instituir a obrigatoriedade, em Pernambuco, de que todo cidadão que transite em locais públicos utilize máscaras de proteção enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, provocado pelo novo coronavírus, contribui de maneira importante para controle da disseminação da COVID-19 no Estado.

João Paulo

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária no 1100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Maio de 2020		
Roberta Arraes		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento		Alessandra Vieira
Antonio Fernando Sivaldo Albino		João Paulo

PARECER Nº 003008/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A propositura original buscava permitir que o consumidor exigisse de estabelecimento comercial o rompimento do lacre, embalagem ou invólucro de produto. A iniciativa visava assegurar o direito do consumidor a ter acesso às características do bem antes de sua aquisição.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apresentar o substitutivo nº 01/2020, manteve os objetivos da proposição, mas visou promover melhorias na redação e atender às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na justificativa, o autor da proposta original afirma que o rompimento do invólucro do produto tem o objetivo de permitir que o consumidor pernambucano exerça o seu direito à informação de forma plena, adotando uma escolha de compra sem eventuais vícios.

A proposição vem arrimada no caput do art. 19 da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição. O Deputado Clodoaldo Magalhães, autor do texto original, aponta que o objetivo da proposta é assegurar o direito do consumidor à informação acerca dos bens inseridos no mercado de consumo, possibilitando que seja facultado o rompimento da embalagem do produto e seu consequente exame pelo consumidor.

Pela redação da proposta original, o direito do consumidor somente existirá quando, cumulativamente:

? Inexistir exemplar idêntico disponível para exame.

? A abertura da embalagem não ocasionar perda do valor de mercado do produto ou alteração de suas características intrínsecas.

? Não se tratar de bem que, por determinação legal ou de autoridade competente, tenha que ser vendido de forma lacrada.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça adequou o projeto às normas estabelecidas no Projeto de Lei Complementar Estadual nº 171/2011, mas não modificou os objetivos da proposição. Além disso, a mesma comissão adicionou a aplicação de multa ao estabelecimento que descumprir a exigência.

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores. Assim, o substitutivo, na forma como se apresenta, é compatível com a ordem econômica ao garantir mais direitos ao consumidor pernambucano.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela aprovação.

Isaltino Nascimento

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas		João Paulo
Dulcicleide Amorim		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003009/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 483/2020 e 772/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e Deputado Gustavo Gouveia, respectivamente.

Ambos os projetos de lei originais procuravam alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de modo a obrigar o uso de monitores nos caixas de atendimento de estabelecimentos comerciais.

Especificamente, o Projeto de Lei nº 483/2019 pretendia obrigar supermercados e padarias a instalar monitores de checagem de preço. No mesmo sentido, o Projeto de Lei Ordinária nº 772/2019 procurava obrigar o fornecedor que utilize monitor nos caixas de atendimento a facilitar a visualização de informações pelo consumidor.

Diante da evidente similitude de objetos entre os projetos de lei, eles passaram a tramitar de forma conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo. O substitutivo em análise, portanto, trata da consolidação daquelas proposições em um único texto legal.

A proposição vem arrimada no caput do art. 19 da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição.

A proposta em análise modifica o Código Estadual de Defesa do Consumidor de modo a estabelecer a obrigatoriedade de se possuir sistema de acompanhamento do processo de venda em monitores, ou em meio análogo, nos estabelecimentos comerciais que possuam cinco ou mais caixas de atendimento.

O Deputado Gustavo Gouveia, autor do Projeto de Lei nº 772/2019 defende que a proposição está alinhada ao Código de Defesa do Consumidor, nacional e estadual, ao conferir “concretude ao princípio do direito à informação pelo consumidor”. Adicionalmente, o Deputado Eriberto Medeiros esclarece, na justificativa do Projeto de Lei nº 483/2019, que o ônus aos fornecedores não deverá ser de grande vulto, visto que a maior parte dos estabelecimentos já dispõe de monitores de verificação de preço.

Além disso, “como a obrigatoriedade só se configura para os estabelecimentos com cinco ou mais caixas, nota-se que o pequeno empresário não terá custos diretos”.

Dessa forma, a proposição tem o mérito de promover a defesa do consumidor, conforme determina o art. 143 da Constituição Estadual, sem gerar demais custos aos estabelecimentos comerciais. Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela aprovação.

Dulcicleide Amorim

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou os Projetos de Lei Ordinária nº 483/2020 e 772/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e Deputado Gustavo Gouveia, respectivamente.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas		João Paulo
Dulcicleide Amorim		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003010/2020

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 670/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição em estudo tem por objetivo acrescentar o § 3º, ao art. 4º, da Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, conforme citação adiante: § 3º O disposto neste artigo não se aplica à aquisição ou locação para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, cujos veículos terão, preferencialmente, motor de potência igual ou superior a 100 CV (cem cavalo-vapor). O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não havendo vício de iniciativa. Na justificativa enviada junto com o PLO nº 670/2019, a autora disserta sobre a proposição, nos seguintes termos: O presente Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de dispensar a exigência de menor consumo e de classificação de eficiência em relação aos veículos adquiridos ou locados para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco. (Grifo nosso) Cumpre destacar que o projeto de lei, em debate, não implica geração de despesa pública para o Estado de Pernambuco, conforme citação extraída da justificativa da presente propositura: Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Pelo contrário, representa uma maior eficiência para a Administração Pública. Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela aprovação.

João Paulo

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 670/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020		
	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas Dulcicleide Amorim		João Paulo Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003011/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A propositura original buscava obrigar as escolas públicas e privadas de localizadas em Pernambuco a possuir no mínimo dois exemplares do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Além disso, ela tornava obrigatória a disseminação do conteúdo desse estatuto pelos estabelecimentos da rede básica estadual, por meio da realização de seminários, gincanas, palestras, debates e outros.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou a necessidade de promover alterações na proposta, visto que a obrigatoriedade de conteúdo expositivo relacionado ao Estatuto da Juventude violaria a autonomia das instituições de ensino e usurparia da competência privativa do Conselho Estadual de Educação.

O substitutivo, ora em análise, mantém a obrigação, para as escolas da rede pública e privada de ensino, de disponibilizar dois exemplares do Estatuto da Juventude para consulta por alunos, professores, funcionários e demais usuários. Dispõe que, para esse fim, poderão ser utilizadas cartilhas institucionais, inclusive as disponibilizadas gratuitamente e elaboradas por órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados ou Municípios, ou ainda, por organizações sem fins lucrativos.

Os demais artigos do substitutivo tratam dos casos de descumprimento da legislação, além de prever que o Poder Executivo terá de a incumbência de regulamentar a lei que se propõe.

O substitutivo, portanto, tratou apenas de suprimir quaisquer determinações, constantes no projeto de lei original, que poderiam avançar nas competências do Conselho Estadual de Educação ou das próprias das instituições de ensino.

A proposição vem arrimada no caput do art. 19 da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O Deputado Romero Sales Filho, autor do projeto original, aponta que a medida proposta visa disseminar o conteúdo do Estatuto da Juventude, facilitando o acesso aos seus direitos e deveres, relacionados à:

<i>à cidadania e à participação social e política, à educação, à profissionalização, ao trabalho e à renda, à diversidade e à igualdade, à saúde, à cultura, à comunicação e à liberdade de expressão, ao desporto e ao lazer, ao território e à mobilidade, à sustentabilidade e ao meio ambiente.</i>

Note-se que a proposta está em plena harmonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população . Parágrafo único.

Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...] b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos ;

Ora, ao incentivar a divulgação da legislação que trata sobre o tema em destaque, a propositura torna-se um mecanismo para a efetiva concretização da fruição dos direitos sociais dos jovens pernambucanos, muitas vezes em situação de maior vulnerabilidade social.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela aprovação.

Dulcicleide Amorim
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 796/2020, de autoria do Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020		
	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas Dulcicleide Amorim		João Paulo Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003012/2020

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 806/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição, nos termos da justificativa, tem como objetivo aliviar o sofrimento de pessoas acometidas pelo câncer:

“Apesar dos efeitos colaterais variarem em cada paciente, de um forma geral, pode-se apontar como os mais corriqueiros decorrentes do tratamento contra o câncer: fadiga, náuseas e vômitos, diarreia ou constipação, problemas neurológico e musculares, como dormência, formigamento e dor, alterações no humor, dentre outros. Assim, entendemos adequado garantir o atendimento prioritário para essas pessoas que estão, certamente, atravessando um momento que requer a ajuda e o apoio de toda a sociedade.”
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não havendo vício de iniciativa.

A proposição, nos termos da justificativa, tem como objetivo aliviar o sofrimento de pessoas acometidas pelo câncer. Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela aprovação.

Isaltino Nascimento
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 806/2020, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020

	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas Dulcicleide Amorim		João Paulo Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003013/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 813/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar e acrescentar a redação dos parágrafos do art. 112 e 113, que regulamenta o desconto de valores referente ao cancelamento de reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar e acrescentar a redação dos parágrafos do art. 112 e 113, que regulamenta o desconto de valores referente ao cancelamento de reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem como intuito refinar e adequar tecnicamente o texto original, ao qual não traz nenhum tipo de ônus para o espírito do Projeto de Lei em tela.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela aprovação.

João Paulo
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 813/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020		
	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas Dulcicleide Amorim		João Paulo Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003014/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº846/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa Junior.

O Projeto de Resolução, em análise, Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao músico e compositor Jorge Eduardo Collyer Simas.

Essa proposição está em consonância com o art. 271 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco. O Projeto de Resolução, em análise, concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao músico e compositor Jorge Eduardo Collyer Simas.

Jorge Eduardo Collyer Simas, ou simplesmente Jorge Simas, é um violonista (violão de 7 cordas) e compositor brasileiro.Nasceu na cidade do Rio de Janeiro. Compôs vários estilos de música, principalmente chorinhos e sambas. Gravou mais de 5 mil faixas com os maiores intérpretes da música popular brasileira, tendo trabalhado com artistas como João Nogueira, Nara Leão, Jair Rodrigues, Beth Carvalho, Alcione, Agepê, Gilberto Gil, Roberto Ribeiro, Fagner, Simone, Toquinho, Zé Kéti, Martinho da Vila, Daniela Mercury, Elza Soares, Moraes Moreira, Carlos Lyra, Jamelão, Baby do Brasil, Noite Ilustrada, Dona Ivone Lara, Chico Buarque de Holanda, Emilio Santiago. Ivan Lins, Djavan, Quarteto em CY, MPB-4, Elizeth Cardoso, Fundo de Quinta, Vanessa da Mata, Leni Andrade, Paulo Moura, Antônio Adolfo,Clara Nunes, Nelson Gonçalves, Sílvio Caldas, Miltinho, Lenine, Zeca Pagodinho, João Bosco, Diogo Nogueira, Carlos Galhardo, Turíbio Santos, Tom Jobim,Elis Regina, Ademilde Fonseca, Waldir Azevedo, Zé da Velha, Joel Nascimento, Altamiro Carrilho, Abel Ferreira, Zé Renato, Cartola, Nelson Cavaquinho, Cauby Peixoto, Mauro Senise, Raul de Barros, Nora Ney, Rosinha de Valença, Monarco e tantos outros.

Por todo o exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Dulcicleide Amorim
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº. 846/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa Junior.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020		
	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas Dulcicleide Amorim		João Paulo Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003015/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº848/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

O Projeto de Resolução, em análise, concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Procurador do Estado Dr. Walber de Moura Agra.

Essa proposição está em consonância com o art. 271 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A proposição visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Procurador do Estado Dr. Walber de Moura Agra.

De acordo com a justificativa do Projeto de Resolução, Walber de Moura Agra, brasileiro, nasceu Campina Grande, na Paraíba, no dia 11/11/1972. Filho de Eva Maria de Moura Agra e de Walter de Agra Araújo. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba em 1996, veio para Pernambuco no mesmo ano. Walber Agra é Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1999). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco/Universitã degli Studio di Firenze (2003) e Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Montesquieu Bordeaux IV (2008). Recebeu, em 2018, o título de Livre Docente pela Universidade de São Paulo.

Atualmente, Walber é membro de diversas instituições: correspondente do CERDRADI – Centre d’Études et de Recherches dur les Droits Africains et sur le Développement Institutionnel des Pays en Développement; diretor e fundador do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais; do PPGD – Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE; correspondente da Sociedade Cubana de Direito Constitucional e Administrativo da União Nacional de Juristas; fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP); da Comissão Editorial da Revista Brasileira de Estudos Constitucionais; da Associação Brasileira de Direito Processual;

da Comissão Editorial da Revista do Tribunal Superior Eleitoral; da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas; correspondente da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; do Conselho Editorial da Editora Fórum; do Conselho Editorial da DIKÉ – Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC.

Ainda, Walber Agra é professor adjunto da Universidade Federal de Pernambuco, do Centro Didático Euro Americano (CEDEUAM) da Universitá Del Salento e professor visitante da Universidade de Bari – Itália.
Por todo o exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

<div>Isaltino Nascimento</div> <div>Deputado</div>
<div> </div>
<div> </div>

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº. 848/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

<div>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020</div>			
<div>Juntas</div>	<div>Favoráveis</div>	<div>Juntas</div>	<div>Juntas</div>
<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>	<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>

PARECER Nº 003016/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 871/2020 de autoria do Deputado William Brígido.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, para expandir os casos de notificação compulsória.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, caput, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; A proposição principal visa estabelecer a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto e competência legislativa estadual.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela aprovação.

<div>João Paulo</div> <div>Deputado</div>
<div> </div>
<div> </div>

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 871/2020 de autoria do Deputado William Brígido.

<div>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020</div>			
<div>Juntas</div>	<div>Favoráveis</div>	<div>Juntas</div>	<div>Juntas</div>
<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>	<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>

PARECER Nº 003017/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 890/2020 de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

O Substitutivo em análise altera o PL 890/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, caput, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; A proposição principal visa que as empresas varejistas deverão, antes da confecção dos óculos, informar ao cliente consumidor final, o prazo de garantia das lentes de grau ou de descanso, inclusive caso não possua certificado de garantia da respectiva lente, inserindo a informação na Nota Fiscal ao Consumidor.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto e competência legislativa estadual.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela aprovação.

<div>Dulcicleide Amorim</div> <div>Deputado</div>
<div> </div>
<div> </div>

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 890/2020 de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

<div>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020</div>			
<div>Juntas</div>	<div>Favoráveis</div>	<div>Juntas</div>	<div>Juntas</div>
<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>	<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>

PARECER Nº 003018/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020, de autoria do Deputado Erick Lessa.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco.

Foi apresentada, pela CCLJ a Emenda Modificativa nº 01/2020. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição acessória

O Projeto de Lei em dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco.

A emenda em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto e competência legislativa estadual.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela aprovação.

<div>Isaltino Nascimento</div> <div>Deputado</div>
<div> </div>
<div> </div>

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020, de autoria do deputado Erick Lessa, modificado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da CCLJ.

<div>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020</div>			
<div>Juntas</div>	<div>Favoráveis</div>	<div>Juntas</div>	<div>Juntas</div>
<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>	<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>

PARECER Nº 003019/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de proibir a venda e a distribuição gratuita de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos. Foi apresentada, pela CCLJ a Emenda Modificativa nº 01/2020.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição acessória.

O Projeto de Lei em dispõe sobre sobre a alteração da Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de proibir a venda e a distribuição gratuita de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.

A emenda em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto e competência legislativa estadual.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela aprovação.

<div>João Paulo</div> <div>Deputado</div>
<div> </div>
<div> </div>

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 934/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, modificado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da CCLJ.

<div>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Maio de 2020</div>			
<div>Juntas</div>	<div>Favoráveis</div>	<div>Juntas</div>	<div>Juntas</div>
<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>	<div>Dulcicleide Amorim</div>	<div>João Paulo Isaltino Nascimento</div>

PARECER Nº 003020/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 875/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020: Deputado Clodoaldo Magalhães

<div> </div>	<div> </div>	<div> </div>	<div> </div>
<div>Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020, que pretende modificar a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Pela Aprovação.</div>			
<div> </div>	<div> </div>	<div> </div>	<div> </div>
<div> </div>	<div> </div>	<div> </div>	<div> </div>

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020.

O projeto original, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, pretendia modificar a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com o intuito de permitir a entrada de alimentos em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.

Na justificativa apresentada, o autor inicial defende a incorporação, ao conjunto de proteção consumerista do estado de Pernambuco, da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que garantiu o ingresso de consumidores em cinemas com produtos iguais ou similares aos vendidos nas dependências do estabelecimento.

O Substitutivo nº 01/2020 preserva a ideia do projeto originário, mas aperfeiçoa sua redação, adequando-a à jurisprudência do STJ e às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2020 pretende acrescentar o artigo 84-A à Lei nº 16.559/2019 – Código Estadual de Defesa do Consumidor, com o propósito de permitir a entrada e o consumo de alimentos e bebidas nas salas de exibição ou espetáculo, independentemente do local de aquisição dos produtos.

Essa permissão busca reforçar o direito básico do consumidor à liberdade de escolha. Esse direito é reconhecido pelo inciso II do artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/1990, lei nacional que dispõe sobre sua proteção, e expressa, na seara consumerista, o direito fundamental à liberdade que foi insculpido no rol do artigo 5º da Constituição federal.

A iniciativa também se coaduna com o princípio da livre concorrência, aplicável à ordem econômica por força do inciso IV do artigo 170 constitucional, na medida em que remove restrições à entrada de produtos comercializados por outros fornecedores, além dos estabelecimentos próprios ou terceirizados pertencentes à pessoa física ou jurídica proprietária das salas de exibição ou espetáculo. A ressalva do § 1º quanto à restrição de entrada de bebidas alcoólicas ou de alimentos e bebidas que, por sua natureza ou forma de acondicionamento, possam causar incômodo ou oferecer risco a outros consumidores, por sua vez, parece razoável e não configura afronta à liberdade de escolha, pois respeita a liberdade dos demais clientes.

Por outro lado, combate-se a prática, ainda que dissimulada, da chamada venda casada, que ocorre quando determinado fornecedor de produtos ou serviços condiciona seu fornecimento ao fornecimento de outro produto ou serviço, o que é vedado pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor por ser considerado prática abusiva.

Por fim, o § 3º do novo artigo 84-A comina ao infrator a penalidade de multa fixada nas faixas pecuniárias A ou B do artigo 180 do código estadual, que variam entre R\$ 600 e R\$ 50 mil, valores suficientes para impedir a prática abusiva, sem, contudo, interferir no equilíbrio da precificação dos serviços.

Portanto, considerando o impacto econômico reduzido e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

PARECER Nº 003021/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 911 /2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Na propositura original, a autora pretende obrigar a afixação de cartaz em veículos de transporte por aplicativos que operem no Estado de Pernambuco com dizeres que combatam a violência e o assédio contra mulher e a violência contra crianças, adolescentes e idosos.

Todavia, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2020, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 911/2020, a autora argumenta sobre a importância da proposta, nos seguintes termos:

"Mesmo com a maciça publicitação de combate a violência contra a mulher, o assédio ofensivo atinge muitas mulheres que continuam sofrendo, diariamente, investidas torpes e violentas. As pesquisas dos mais diversos organismos sociais do país revelam que mais de 40% das mulheres brasileiras foram vítimas de assédio. Sem esquecer que a cada hora, em nosso país, centenas de mulheres sofrem algum tipo de agressão, seja física ou moral. De acordo com o Mapa da Violência, mais de uma dezena de mulheres são vítimas de feminicídio. Nosso projeto visa ser mais um mecanismo de combate ao assédio e a violência contra a mulher em Pernambuco. Inclusive, solicitando do Poder Executivo que ao regulamentar a Lei, possa estender sua aplicabilidade em outros modais de transporte de passageiros. Vale salientar que ampliamos a rede protetiva quando reforçamos a conscientização também em defesa da criança, adolescente e a pessoa idosa no Projeto de Lei em tela".

O Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, modifica integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, contudo cabe destacar as seguintes alterações:

- A primeira mudança ocorreu na ementa a fim de melhorar a redação;
- A segunda alteração promove ajustes redacionais no dispositivo que trata das penalidades em caso de infração à proposição;
- As demais mudanças são meros reparos de redação que não impactam no significado da proposta.

Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, o PLO nº 911/2020 passa a configurar com o seguinte conteúdo:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher.

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz em veículos de transporte por aplicativos que operem no Estado de Pernambuco com a seguinte informação:

"NÃO SE CALE. DENUNCIE A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO CONTRA MULHER E A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS.

Ligue Central de Tele atendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional)."

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá ser afixado no interior do veículo, na traseira do banco de motorista, com fácil visualização, medindo 210 x 297 mm (Folha A4), preferencialmente, com caracteres em negrito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 1.000,00 (mil

reais), a depender do porte do veículo e das circunstâncias da infração e do condutor, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Não se vislumbra impacto econômico significativo na proposta, tendo em vista que o custo para afixar um cartaz em determinado veículo é relativamente baixo, não sendo, portanto, empecilho para implementação da propositura.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, submetido à apreciação.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

PARECER Nº 003022/2020

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 917/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O objetivo da proposta é vedar práticas discriminatórias na concessão de crédito a consumidores, modificando o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco estabelecido pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Para tanto, ele acrescenta o seguinte dispositivo ao artigo 32 da referida lei, o qual trata especificamente sobre a negativa de concessão de crédito: "é vedado negar a concessão de crédito motivado pela existência de dívidas anteriores já quitadas pelo consumidor, ou pela existência de ação judicial movida pelo consumidor contra o fornecedor."

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A matéria em análise pretende impedir que fornecedores neguem acesso a crédito a consumidores por motivos indevidos, quais sejam: dívidas passadas já quitadas ou existência de ações judiciais contra o fornecedor.

Cabe observar a justificativa trazida pelo autor do projeto que elucida de forma bastante clara o mérito do projeto:

[...] a negativa que consubstancie uma sanção indireta; uma retaliação decorrente de um ato legítimo praticado pelo consumidor, mas que desagrade o fornecedor, não é admitida. Muito se fala que as pessoas que ajuízam ações contra instituições financeiras são incluídas em "listas negras" de crédito, o que é manifestamente ilegal por violar os valores prescritos na Constituição Federal brasileira, como a dignidade da pessoa humana e o seu direito de acesso à justiça.

Percebe-se, portanto, que o projeto está alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

[...]

IV - reprimir o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

Também inserido no título da Ordem Econômica, cabe citar regramento do capítulo da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

Fica claro que, ao coibir comportamentos discriminatórios por fornecedores ao impedir acesso a crédito para consumidores por motivos ilegítimos, a medida proposta atua no sentido de reprimir abuso do poder econômico e exploração dos consumidores, promovendo os interesses e direitos destes. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

PARECER Nº 003023/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.091/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.091/2020: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.091/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo que amplia a proteção ao consumidor e do profissional de entregas. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A propositura original buscava alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor com a finalidade de exigir dos estabelecimentos que prestam serviços de alimentação preparada para entrega em domicílio, a vedação e acondicionamento dos produtos antes de sua saída. A proposta visava, ainda, estabelecer que os profissionais responsáveis pelas entregas dos produtos usem máscaras e luvas durante a atividade laboral, reduzindo, assim, a transmissão de doenças contagiosas.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou a necessidade de apresentar o substitutivo em análise por considerar que a proposta não deveria alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as regras devem ser seguidas somente em situação de calamidade pública em saúde.

Assim, em sua essência, as regras não foram modificadas, mas a eventual aprovação da iniciativa só trará aplicabilidade das regras propostas em casos excepcionais, como o que estamos vivendo neste primeiro semestre de 2020.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Deputado Henrique Queiroz Filho, autor do texto original, justifica sua proposta afirmando que:

“[...] A utilização de equipamentos de proteção individual, como luvas, máscaras e óculos, devem ser exigidos das empresas que utilizam o sistema de entrega – delivery – além de recomendá-los aos profissionais que realizam o procedimento de entrega sobre o seu correto uso”.

Nota-se que a medida proposta está alinhada ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, especialmente no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça reconhece a excepcionalidade da aplicação das regras propostas, que passarão a ser exigidas somente em caso de calamidade pública em saúde.

Além disso, o substitutivo também especificou os estabelecimentos que deverão respeitar as regras (bares, restaurantes e assemelhados) e detalhou a forma como esses estabelecimentos poderão atender aos anseios da norma, caso seja convertida em lei. Assim, levando em consideração a calamidade pública declarada, e a necessidade de reduzir a contaminação de doenças e garantir direitos aos consumidores na situação excepcional em que estamos vivendo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.091/2020, submetido à apreciação.

Romero Sales Filho
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

PARECER Nº 003024/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.095/2020 E Nº 1.100/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.095/2020: Deputada Simone Santana

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.100/2020: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei

Ordinária nº 1.095/2020 e nº 1.100/2020, que dispõem, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 1.100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Lei Ordinária no 1.095/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade da entrada de pessoas com o uso de máscaras em estabelecimentos comerciais que estão prestando serviços indispensáveis, como supermercados, hipermercados, bancos e afins, durante o período de pandemias.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei Ordinária no 1.100/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da Covid-19.

Diante da semelhança de objetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em conformidade com o disposto nos artigos 232 e 233 do Regimento Interno, analisou as duas proposições e concluiu pela aprovação de um substitutivo, unificando as medidas propostas em um único texto.

Assim, o substitutivo em análise preserva a essência das duas propostas ao estabelecer que os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, decretado através do Decreto do Poder Executivo Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020.

Determina-se, ainda, que se os responsáveis pelos estabelecimentos identificarem a presença de pessoas sem o uso da máscara, devem adotar as medidas cabíveis para que a pessoa utilize a máscara.

Em caso de descumprimento dessa obrigação, o estabelecimento infrator estará sujeito à advertência, quando da primeira autuação de infração, ou multa, a ser fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 100.000 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. Os recursos oriundos de tais penalidades serão, preferencialmente, destinados às ações de combate ao novo coronavírus, conforme estipula o art. 6º do substitutivo em comento.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Os Projetos de Lei Ordinária nº 1.095/2020 e nº 1.100/2020 pretendiam, inicialmente, tornar obrigatório o uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfrentamento ao coronavírus.

Essa ideia permaneceu no substitutivo que os unificou, após o entendimento pela sua tramitação conjunta, em decorrência de matéria idêntica, nos termos do artigo 232 e seguintes do Regimento Interno.

Conforme explica a Deputada Simone Santana na justificativa do Projeto de Lei nº 1.095/2020:

Dezenas de cidades e estados têm orientado e até obrigado, nas últimas semanas, o uso de máscaras em locais fechados para evitar o avanço do novo coronavírus no Brasil. Dependendo do local, o descumprimento da determinação pode ser punido com multa, sanção administrativa e até cassação de alvará de estabelecimentos.

A medida ganhou impulso após a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, no início deste mês, sobre o uso da peça.

Sendo complementada pelo Deputado Joaquim Lira na fundamentação do Projeto de Lei nº 1.100/2020:

Diversos estados já tomaram a iniciativa do uso obrigatório das máscaras em locais públicos, como meio de prevenção em massa ao Covid-19, a exemplo dos estados de: São Paulo, Amazonas, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Nesse sentido, é preciso excepcional engajamento do poder público e da população para evitar que a doença deixe milhares de mortos. Necessitando em especial a utilização de mascaras, tendo em vista os riscos de contágio.

No atual cenário de pandemia vivenciado em todo o mundo em razão da disseminação do novo coronavírus, causador do Covid-19, as medidas de proteção individual têm se mostrado fundamentais no controle da propagação da doença.

A proposição em questão, portanto, representa importante contribuição legislativa no controle da disseminação do Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.095/2020 e nº 1.100/2020.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 1.100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Alessandra Vieira

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

Portaria

PORTARIA N.º 369/20

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68; no Ato nº 598/2015 de 11.11.2015, publicado no D.O.E. de 12 de novembro de 2015 e o Ofício nº 044/2020, **da Comissão Permanente de Licitação**,

RESOLVE: designar a servidora **MARCELA MAGALHÃES SANTOS GONÇALVES DE FREITAS**, matrícula nº 60.689, Assessor Adjunto da Superintendência de Planejamento e Gestão, para responder cumulativamente, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no impedimento do titular, **CARLOS EDUARDO ARAÚJO PEREIRA**, matrícula nº 42.554, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 07 a 21 de maio de 2020, referente ao exercício de 2019.

Sala Austro Costa, 30 de abril de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)